



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

CM 3569 04FEU/14 11:02

JUSTIFICATIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 09 /2014

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Egrégio Plenário

Sala das Sessões, em 04 de dez de 2014

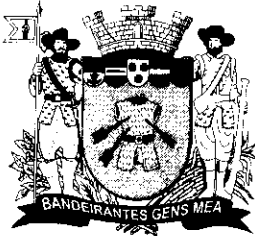
2.º Secretário

O presente Projeto de Lei, que confere nova redação aos artigos 58 e 59, da Lei nº 6.562, de 08 de Julho de 2011, que dispõe sobre Normas Municipais.

A nova redação tem por escopo preservar a saúde, a integridade física e a segurança de pessoas e animais, bem como o meio ambiente, tendo em vista a crescente consciência da sociedade sobre o fato de que a utilização de fogos de artifícios em eventos, "comemorações" e festividades tem causado desastres e tragédias. Entendemos, assim, que há elementos suficientes para a apresentação desta Proposição.

Os eventos trágicos de Janeiro de 2013, em Santa Maria, mais especificamente na Boate Kiss, na qual o uso de artefato pirotécnico desencadeou fatos que causaram a morte de 239 pessoas e deixaram quase uma centena de pessoas com sequelas, e, ainda em 2013, na Copa Libertadores da América, em uma partida de futebol na Bolívia, quando o uso de sinalizador naval por torcedores – fato comum e corriqueiro em nossos estádios – levou a óbito um adolescente da torcida local, são fatores catalisadores do nosso intuito para propor a regulamentação de tais práticas em Mogi das Cruzes.

É por demais sabido que a queima de fogos de artifício é causadora de traumas irreversíveis aos animais, especialmente àqueles dotados de alta sensibilidade auditiva. Os cães, por exemplo, se desesperam, e alguns se



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

debatem em coleiras até a morte por asfixia. Já os gatos sofrem comprovadamente com as explosões, que lhes causam alterações cardíacas, e se põem em fuga, que resulta em desaparecimento e atropelamentos. As pesquisas recentes apontam que a saúde dos pássaros é tremendamente afetada pela queima de fogos.

A poluição sonora causada por essas “comemorações” tira o sossego de pessoas e de animais e provoca perturbação de pacientes em hospitais e clínicas. O ruído da queima de fogos de artifício ultrapassa os 125 decibéis, equivalente ao som produzido por aviões a jato e, portanto, muito acima dos 70 decibéis do ruído de fundo já previsto na Lei Municipal nº 4.366/95, que em seu capítulo XIV versa sobre ruídos e sons urbanos.

Os sinalizadores navais, criados para salvar vidas, tornam-se armas nos eventos, uma vez que atingem 340 quilômetros por hora em uma distância de duzentos metros. Além de estarem sendo utilizados em situação diversa do seu objetivo original, produzem uma luminosidade que causa perda da visão.

Segundo dados do Ministério da Saúde, nos últimos anos foram mais de cem mortes e mais de 7 mil atendimentos causadas pelos fogos de artifício no Brasil.

As estatísticas do Ministério da Saúde ainda apontam que os atendimentos hospitalares causados por fogos de artifício dividem-se da seguinte forma: 70% provocados por queimaduras; 20% por lesões com lacerações e cortes; e 10% por amputações dos membros superiores, lesões de córnea ou perda de visão e, ainda, lesões do pavilhão auditivo ou perda da audição. Além disso, de acordo com o referido Ministério, 15% dos acidentes com queimaduras resultam em óbito.

Segundo a Organização Mundial da Saúde, internações hospitalares por queimaduras custam entre 3 mil e 5 mil dólares por dia e, em média, cada



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

internação dura de 5 a 7 dias. Diante desses dados, cada internação hospitalar tem um custo médio de 50 mil reais.

As queimaduras e as mutilações causam também vários problemas sociais e financeiros relativos ao trabalho, tais como: afastamentos, aposentadorias e reabilitações. Afetam também psicologicamente os pacientes e seus familiares, não só pelas inúmeras deformidades físicas, mas também pelo longo tempo de internação, que muitas vezes esse tipo de acidente requer.

Existe um conjunto de leis já em vigor nas esferas Federal, Estadual e Municipal que, em nosso entender, já deveria ser o suficiente para reduzir a comercialização e o uso de fogos de artifício, preservando a vida, a integridade, a saúde e a segurança de seres humanos e de animais, senão vejamos:

- o Decreto-Lei Federal nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que, embora permita em todo território nacional a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, em seu art. 3º restringe a fabricação dos fogos de artifício às zonas rurais, o que impede parcialmente a presença de tais indústrias no Município de Mogi das Cruzes;
- o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), em seu art. 244, estabelece a proibição da venda, do fornecimento ou da entrega, de qualquer forma, de fogos de estampido ou de artifício a criança ou adolescente (pena de detenção de 6 meses a 2 anos e multa), ou seja, somente adultos poderiam utilizar esses artefatos;
- o Estatuto do Torcedor (Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003) em seu art. 13-A proíbe que o torcedor porte ou utilize fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtos de efeitos análogos no recinto esportivo;
- a Lei Municipal nº 4.159, de 07 de março de 1994, que veda a instalação de empresas que comercializem, fabriquem ou armazenem materiais explosivos no município, regula a concessão de alvarás de funcionamento.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

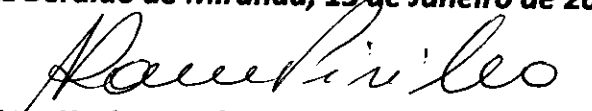


Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Pensar que haverá perdas econômicas e que existirão dificuldades na fiscalização quando da aprovação deste Projeto de Lei não é realidade, uma vez que há poucos anos quem poderia imaginar que não seria permitido fumar em locais públicos ou restaurantes, ou que seria proibido dirigir após beber qualquer quantidade de bebida alcoólica ou mesmo beber nos postos de gasolina? Pois bem, hoje esses são exemplos de leis que trouxeram grandes avanços no que diz respeito à qualidade de vida e manutenção da saúde, bem como à prevenção de acidentes.

Diante desse contexto, visando a preservar a saúde e a segurança das pessoas e o meio ambiente no qual os animais estão inseridos, entendo que o presente Projeto de Lei se reveste do mais legítimo interesse público.

Plenário Ver. Luiz Beraldo de Miranda, 13 de Janeiro de 2014


Ana Karina Rodrigues Pirillo
Vereadora - PCdoB



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

REJEITADO
Sala das Sessões, em 14/07/2015

2.º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 09 /2014

**Confere nova redação aos artigos 58 e 59,
da Lei nº 6.562, de 08 de Julho de 2011,
que dispõe sobre normas municipais, na forma
que especifica, e dá outras providências.**

Art. 1º O artigo 58 da Lei nº 6.562, de 08 de Julho de 2011, que dispõe sobre normas municipais, na forma que especifica e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58.....

§ 1º Na proibição, inclui-se o manuseio, queima e soltura de fogos de artifício, com exceção do discriminado no Artigo 61, ítem IX.

.....(NR).”

Art. 2º O artigo 59 da Lei nº 6.562, de 08 de Julho de 2011, que dispõe sobre normas municipais, na forma que especifica e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 59.....

§ 1º Ficam proibidos, em ambientes fechados, assim considerada toda edificação, concluída ou não, dotada de cobertura, ainda que parcial:

I – apresentação de show pirotécnico;

II – uso de elementos de pirotecnia.

.....(NR).”



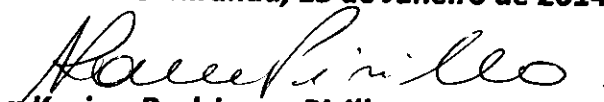
Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Luiz Beraldo de Miranda, 13 de Janeiro de 2014


Ana Karina Rodrigues Pirillo
Vereadora - PCdoB



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

<u>Processo</u>	<u>n.º.010/2014</u>
<u>Projeto de Lei</u>	<u>n.º.009/2014</u>
<u>Parecer</u>	<u>n.º.077/2014</u>

De iniciativa legislativa da Ilustre Vereadora, a proposta em estudo dispõe sobre “Proibição do manuseio, queima e soltura de fogos de artifício”.

Instrui o presente Projeto, a **JUSTIFICATIVA**, sobre a proposta apresentada (**fls. 01/04**), o texto legal a ser votado, que se encontra disposto em **03 (três) artigos (fls.05/06)**.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Pela presente iniciativa pretende a nobre Edil, conferir nova redação aos **artigos 58 e 59 da Lei 6.562 de 08 de julho de 2011**, tendo como escopo preservar a saúde, a integridade física e a segurança de pessoas e animais, bem como o meio ambiente, tendo em vista a crescente consciência da sociedade sobre o fato de que a utilização de fogos de artifício em eventos, comemorações e festividades tem causado desastres e tragédias. A presente iniciativa legislativa tem como fundamento legal a lei Municipal nº 6.562/2011 que dispõe sobre Normas Municipais.

A iniciativa legislativa apresentada pela Ilustre Vereadora, que visa buscar proteção aos animais através de ações praticadas pelo Executivo, sob o



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



aspecto jurídico, o projeto é eivado de vício formal de inconstitucionalidade, visto que, falta competência à Câmara Municipal para legislar sobre tal matéria.

Com efeito, o Legislativo ao determinar a adoção de medidas específicas em matéria de exclusiva competência e atribuição do Executivo, vulnera o princípio da separação de poderes, invadindo esfera e gestão administrativa, cuja incumbência cabe ao Chefe do Executivo, razão pela qual também viola o art. 61, §1º, inciso II, alínea e, c.c. o artigo 84, inciso VI, ambos da Constituição Federal de 1988.

Nesse Sentido, colacionamos alguns julgados que demonstram casos análogos que foram objetos de Ação de Inconstitucionalidade, vez que feriram a atribuição típica do Poder Executivo, evidenciando vício formal de iniciativa.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 661, DE 26 DE JUNHO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA. PROIBIÇÃO DO USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E SHOWS PIROTÉCNICOS EM EVENTOS SOCIAIS REALIZADOS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A iniciativa parlamentar de lei local, que proíbe o uso de fogos de artifício e shows pirotécnicos em eventos sociais realizados pelo poder público, é incompatível com o princípio da separação de poderes pela invasão da reserva da Administração (arts. 5º, e 47, II, XIV, e XIX, a, CE/89). 2. Procedência da ação.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei municipal nº 3.369/08, do Município de Amparo, que alterou a redação do artigo 69 do Código de Posturas



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

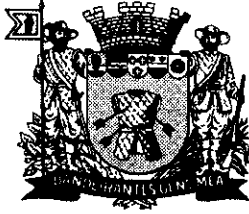


daquele Município, e passou a ter a seguinte redação: “A venda de bebidas alcoólicas a varejo nas feiras livres, nos estabelecimentos localizados no Mercado Municipal e na Feira do Produtor, só será permitida sob fiscalização e segundo o que determina o artigo 83, §§1º e 2º deste Código- Circunstancia em que houve ofensa ao princípio constitucional da independência dos poderes ao legislar sobre matéria de exclusiva competência do executivo- Afrenta aos art. 5º, caput, 25 e 144 da Constituição do Estado- ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 164.622-0/6- São Paulo, ÓRGÃO Especial, Relator: Paulo Travain, 10.12.08, v.u, voto nº 13100)” grifo nosso.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- Ação objetivando a desconstituição da Lei nº 6.018, de 25 de maio de 2004, do Município de Guarulhos, de iniciativa parlamentar, que inclui dispositivos na Lei nº 3.573/90- Código de Posturas, no que concerne ao comércio ambulante em cruzamentos sinalizados com semáforo, cujo veto, rejeitado pela Câmara- Matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo competente- Violação direta do princípio constitucional da iniciativa legislativa- Violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes- Interferindo em atividade tipicamente administrativa, e com evidente invasão de atribuição reservada ao Poder Executivo, a hostilizada lei arrosta com o princípio da independência e harmonia dos Poderes, instituídos pelo art. 5º da Constituição do Estado- Inconstitucionalidade da Lei nº 6.018/2004, do Município de Guarulhos, por afronta ao artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo- Ação procedente(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 126.639-0/5-00, São Paulo, ÓRGÃO Especial, Relator: Mohamed Amaro, 24.05.06, v.u)”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- LEI MUNICIPAL- REGULAMNTAÇÃO DE POSTURAS MUNIICPAIS – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. É de ser declarada inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que trata de normas sobre posturas municipais, por ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes, consagrado, em relação aos Muniicipios, no art. 173 da CEMG. Representação



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



acolhida” (Proc. nº 1.0000.06.449058-4/000(2), j de 07/04/08)

Desta forma, conclui-se que não pode haver imposição por lei municipal de iniciativa do legislativo ao Poder de Polícia do Executivo, ao determinar a proibição visto que o Legislativo deliberará e atuará com caráter regulatório, genérico e abstrato.

A inconstitucionalidade ora aventada, decorrente da iniciativa parlamentar, invade o Princípio da Separação de Poderes, porque seu objeto é típico ato de administração ordinária, reservado exclusivamente ao Poder Executivo e imune da interferência do Poder Legislativo, vez que embora não altere o artigo 59, a inclusão do parágrafo primeiro, enseja ordem de comando ao mesmo, visto que, trata da expedição de Alvará de Licença Municipal, repita-se ato exclusivo do Poder de Polícia da Administração Pública razão pela qual, enseja vício formal de inconstitucionalidade.

Postulado básico da organização do Estado é o princípio da separação dos poderes, constante do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, norma de observância obrigatória nos Municípios conforme estabelece o art. 144 da mesma Carta Estadual.

Este dispositivo é tradicional pedra fundamental do Estado de Direito assentado na ideia de que as funções estatais são divididas e entregues a órgãos ou poderes que as exercem com independência e harmonia, vedando interferências indevidas de um sobre o outro.

A Constituição Estadual, perfilhando as diretrizes da Constituição Federal, comete a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro.



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas e ordinárias da função administrativa. Em essência, a separação ou divisão de poderes:

“consiste em confiar cada uma das funções governamentais (legislativa, executiva e jurisdicional) a órgãos diferentes (...) A divisão de Poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: (a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função (...); (b) independência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação” (José Afonso da Silva. *Comentário contextual à Constituição*, São Paulo: Malheiros, 2006, 2ª ed., p. 44).

Se, em princípio, a competência normativa é do domínio do Poder Legislativo, certas matérias por caracterizarem assuntos de natureza eminentemente administrativa são reservadas ao Poder Executivo (arts. 47, II, XIV e XIX, a, Constituição Estadual) em espaço que é denominado reserva da Administração. Neste sentido, enuncia a jurisprudência:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

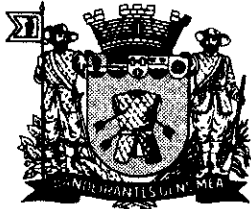


modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

No que concerne a questão da proibição do uso de elementos pirotécnicos e a realização de shows com referidos artefatos, consideramos, embora meritória a proposta, que esta não pode prosperar, tendo em vista a falta de competência do Legislativo para tratar da matéria, fato que prejudica a possibilidade da referida proposição, como visto nos parágrafos anteriores.

A teor da Justificativa apresentada, resta-nos recomendar a formulação do Projeto de Lei em forma de **Indicação ao Chefe do Executivo**, conforme determina o artigo 138 e SS do Regimento Interno desta Casa.

Assim, ultrapassadas as questões de mérito que deverão ser debatidas pelo Egrégio Plenário desta Casa, sob o aspecto legal o Projeto de Lei encontra-se eivado de



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



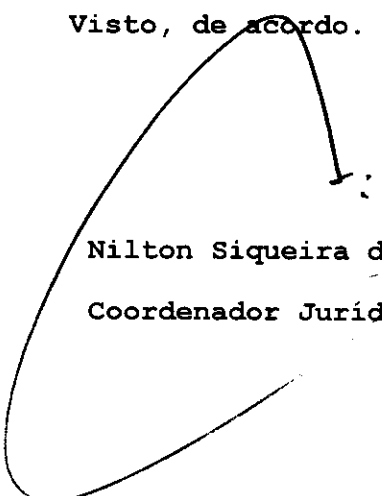
vício de inconstitucionalidade formal, circunstância que impede sua normal tramitação.

Era o que tínhamos a manifestar

AJ, 29 de maio de 2013.


Fernando Boratto Rossi
Assessor Jurídico

Visto, de acordo.


Nilton Siqueira de Moraes
Coordenador Jurídico



LEI Nº 6.562, DE 8 DE JULHO DE 2011

Projeto de Lei nº 045/11

Confere nova declaração à Lei nº 4.630, de 27 de junho de 1997, que dispõe sobre normas municipais, na forma que especifica, e dá outras providências.

O VICE PREFEITO NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 4.630, de 27 de junho de 1997, que dispõe sobre normas municipais, alterada pelas Leis nºs 4.702, de 1997; 4.743 de 1998; 4.794 de 1998; 4.795 de 1998; 4.820 de 1998; 4.853 de 1998; 4.966 de 1999; 5.610 de 2004; 5.679 de 2004; 5742 de 2004; 5.991 de 2007; 6.044 de 2007; 6.070 de 2007; 6.076 de 2007; e 6.441 de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei define as normas disciplinadoras das posturas municipais relativas ao Poder de Polícia do Município de Mogi das Cruzes, nos casos que especifica, bem como matéria relativa as infrações e penalidades.

CAPÍTULO II DOS ATOS LESIVOS A LIMPEZA URBANA

Art. 2º Constituem atos lesivos a conservação da limpeza dos logradouros públicos do Município:

I - distribuir, depositar ou lançar lixo em vias públicas, passeios, logradouros em geral, canteiros, qualquer área pública ou terrenos não edificadas de propriedade pública ou privada, leitos de córregos, ribeirões e outros cursos de águas naturais.

II - preparar ou depositar argamassas e/ou concreto, bem como, quaisquer tipos de entulhos nas vias públicas, passeios, logradouros em geral, canteiros, qualquer área pública, leitos de córregos, ribeirões e outros cursos de águas naturais.

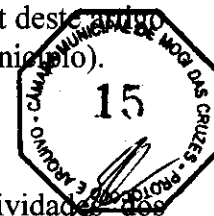
§ 1º A infração ao disposto no inciso I do caput deste artigo sujeitará o infrator ao pagamento das seguintes multas:

I - em se tratando de lixo industrial e hospitalar: valor equivalente a 200 UFM's (duzentas Unidades Fiscais do Município);

II - em se tratando de lixo comercial ou de serviços: valor equivalente a 40 UFM's (quarenta Unidades Fiscais do Município);

III - em se tratando de lixo domiciliar ou residencial: valor equivalente a 20 UFM's (vinte Unidades Fiscais do Município).

§ 2º A infração ao disposto no inciso II do caput deste artigo sujeitará o infrator a multa no valor equivalente a 50 UFMs (cinquenta Unidades Fiscais do Município).



§ 3º Para efeitos desse artigo considera-se:

I - lixo industrial - aquele originado nas atividades de diversos ramos da indústria, assim representado por cinzas, lodo, óleos, resíduos alcalinos ou ácidos, plástico, papel, madeira, fibras, borracha, metal, escórias, vidros e cerâmicas, etc.;

II - lixo hospitalar - aquele originado em serviço de saúde como hospitais, clínicas, laboratórios, farmácias, clínicas veterinárias, postos de saúde, entre outros, assim representado por agulhas, seringas, gases, bandagens, algodões, órgãos e tecidos removidos, meios de culturas e animais usados em testes, sangue coagulado, luvas descartáveis, remédios, instrumentos de resina sintética, filmes fotográficos em raio X, etc.;

III - lixo comercial e de serviço - aquele originado dos diversos estabelecimentos comerciais e de serviços como supermercados, estabelecimentos bancários, lojas, bares, restaurantes, entre outros, assim representado por papel, panfleto publicitário, plásticos, embalagens diversas, etc.;

IV - lixo domiciliar ou residencial - aquele originado da vida diária de residências, constituídos por restos de alimentos, produtos deteriorados, jornais e revistas, garrafas, embalagens em geral, papel higiênico, fralda descartável, etc.

V - entulho - aquele originado de resíduos da construção civil, assim representado por restos de obras, solo de escavações, etc.

§ 4º O lixo e resíduos domiciliares, acondicionados em sacos plásticos ou equivalentes, devidamente fechados, de forma a não permitir o derramamento de seu conteúdo, deverão ser apresentados para coleta somente no horário a ser previamente estabelecido pelo Poder Público. Os infratores ficarão sujeitos a aplicação de multa no valor equivalente a 2 UFMs (duas Unidades Fiscais do Município).

§ 5º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

CAPITULO III CAPINAÇÃO E LIMPEZA DE TERRENOS PARTICULARES

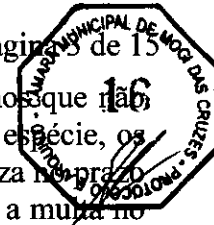
Art. 3º Todos os terrenos deverão ser e estar obrigatoriamente roçados, capinados e limpos, por iniciativa e responsabilidade de seus proprietários, compromissários compradores ou dos que sobre eles mantenham posse, independentemente de notificação prévia da Prefeitura, os quais deverão, também, tomar as providências necessárias para que esses terrenos não sirvam de depósito de lixo e detritos de qualquer espécie, ficando ainda proibida a queima de resíduos sólidos urbanos de quaisquer naturezas, em especial a originária de capinação realizada nos respectivos imóveis.

§ 1º Constatada a queimada de resíduos sólidos de qualquer natureza em quintais de residências ou em terrenos situados no perímetro urbano do Município, aos proprietários, compromissários compradores ou dos que sobre o imóvel mantenham posse, caberá a aplicação das penalidades, com a seguinte graduação:

I – advertência escrita:

II – ao persistir a conduta, será aplicada a multa no valor equivalente a 5 UFMs (cinco Unidades Fiscais do Município) e em dobro na reincidência:

§ 2º Constatada a queima de resíduos de qualquer natureza, em terreno situado no perímetro urbano, praticada por terceiros, o responsável pela queima será multado no valor equivalente a 5 UFMs (cinco Unidades Fiscais do Município).



Art. 4º Constatada a existência de terrenos urbanos que não estejam roçados, capinados e limpos ou servindo para depósito de lixo ou detritos de qualquer espécie, os respectivos responsáveis, previstos no artigo 3º desta lei, serão notificados para proceder à limpeza no prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo atendida a notificação, serão os responsáveis autuados e aplicada a multa no valor equivalente a 6 UFMs (seis Unidades Fiscais do Município).

Parágrafo único. Se a partir da primeira multa, as providências para a limpeza do terreno não forem adotadas, será aplicada, a cada 30 (trinta) dias, multa no valor equivalente a 40 UFMs (quarenta Unidades Fiscais do Município) até que os respectivos proprietários, compromissários compradores ou aquele que sobre ele mantenha posse, tomem as providências necessárias.

CAPITULO IV CAPINAÇÃO E LIMPEZA DE CALÇADAS

Art. 5º Constitui obrigação dos proprietários, compromissários compradores ou dos que exercem posse sobre imóveis urbanos, manter as respectivas calçadas lindeiras, capinadas, limpas e desimpedidas de entulhos ou lixo, assim como de materiais de qualquer espécie que possam causar dificuldade para a circulação de pedestres.

Art. 6º Constatada a existência de passeios urbanos que não estejam roçados, capinados, inclusive desimpedidos de entulho ou lixo, os respectivos responsáveis previstos no artigo 5º desta lei, serão notificados para a limpeza no prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo atendida a notificação, serão os responsáveis autuados e aplicada a multa no valor equivalente a 4 UFMs (quatro Unidades Fiscais do Município).

§ 1º Se a partir da primeira multa as providências para capinação e limpeza de terrenos e calçadas não forem adotada, será aplicada, a cada 30 (trinta) dias, a multa no valor equivalente a 10 UFMs (dez Unidades Fiscais do Município), até que os respectivos proprietários, compromissários compradores ou aquele que sobre ele mantenha a posse tomem as providências necessárias.

§ 2º Aplicam-se as mesmas sanções previstas neste artigo aos proprietários, compromissários compradores ou dos que exercem posse sobre imóveis rurais, quando não mantiverem a respectiva área de testada lindeira as vias públicas, limpas, capinada e desimpedida de vegetação, de entulhos de circulação de veículos ou pedestres, bem como aos que escoarem ou permitirem o escoamento de água proveniente de seus imóveis ao leito carroçável das vias públicas.

CAPÍTULO V ATERRO DE TERRENOS ALAGADIÇOS

Art. 7º Os proprietários, compromissários de imóveis, ou os que sobre eles mantenham posse, ficam obrigados a proceder ao aterro de terrenos alagados ou alagadiços, situados na zona urbana, desde que sejam prejudiciais a saúde pública.

Parágrafo único. Os terrenos mencionados no artigo 7º, quando localizados em Área de Proteção Ambiental (APA) terão seus usos regulamentados pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, Lei Estadual nº 5.598, de 6 de fevereiro de 1987 e Decreto Estadual nº 37.619, de 6 de outubro de 1993.

Art. 8º Constatada a existência de terrenos alagados ou alagadiços, serão os responsáveis notificados pela fiscalização municipal para proceder ao respectivo aterro, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º Não cumprida a notificação que se refere o artigo 8º desta Lei, será imposta aos abrangidos multa no valor de 10 UFMs (dez Unidades Fiscais do Município), cobrável em dobro a cada 30 (trinta) dias, até que o aterro do terreno seja executado.



CAPÍTULO VI CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE MUROS E FECHAMENTO DE TERRENOS

Art. 10. É obrigatória, nos terrenos não edificados, dentro do perímetro urbano, com frente para vias ou logradouros públicos, dotados de pavimentação ou de guias e sarjetas, a construção ou reconstrução de muro ou outro tipo adequado de fechamento, admitido como tal, o uso de alambrados com mourões ou grades metálicas, sempre com o respectivo portão de acesso.

Parágrafo único. Os fechamentos referidos neste artigo, não poderão ser executados com materiais ou sob formas que possam atentar contra a integridade física dos pedestres, devendo ter altura mínima de 1,80 metros, em relação ao nível do terreno.

Art. 11. Para a construção ou reconstrução de muro ou fechamento, no caso do alinhamento estar indefinido, deverá ser requerido Alvará de Alinhamento na Prefeitura Municipal.

Art. 12. A Prefeitura Municipal poderá dispensar a execução de muro ou fechamento, a vista da impossibilidade ou dificuldade na execução das obras nos seguintes casos:

I - quando os terrenos apresentarem acentuado desnível em relação ao leito do logradouro;

II - quando junto ao alinhamento existir um curso d'água.

Art. 13. No caso de construção, será o proprietário, compromissário ou possuidor do terreno, notificado para providenciar atendimento ao artigo 10º desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 14. No caso de reconstrução, o prazo para adequação a esta lei será de 30 (trinta) dias.

Art. 15. O não atendimento da notificação prevista nos artigos 13 e 14 desta lei, sujeitará os responsáveis à multa no valor equivalente a 8 UFMs (oito Unidades Fiscais do Município) a cada 30 (trinta) dias, até seu efetivo atendimento.

CAPÍTULO VII CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE PASSEIOS PÚBLICOS

Art. 16. É obrigatória, nos terrenos edificados ou não, lindeiros as vias e logradouros públicos, dotados de pavimentação ou de guias e sarjetas, a execução dos respectivos passeios, mantendo-os sempre em perfeito estado de conservação.

Art. 17. As calçadas ou passeios marginais aos imóveis não podem ficar em mau estado de conservação (existência de buracos, ondulações ou desníveis não exigidos pela natureza do logradouro) ou apresentar obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro de pedestres, a que metragem for.

§ 1º Situação excepcional será analisada e autorizada, quando for o caso, pela administração municipal.

§ 2º Caracteriza situação excepcional a existência no passeio público de bancos, vasos e outros ornamentos que compõem a característica histórica dos bairros.

Art. 18. Os degraus e as rampas, até 3% (três por cento), serão permitidos quando a declividade do logradouro o exigir, observadas as disposições desta lei. Os eventuais desníveis, entre o passeio e o terreno lindeiro, deverão ser acomodados no interior do imóvel.

§ 1º Situação excepcional será analisada e autorizada, quando for o caso, pela administração municipal;

§ 2º Caracteriza situação excepcional os terrenos que possui aclive ou declive muito acentuado.

Art. 19. Os passeios poderão ser executados com ajardinamentos e arborização, não podendo, contudo inibir o tráfego de pedestres, observados os dispositivos da presente Lei.

Art. 20. As canalizações de águas pluviais deverão passar sob os passeios.

Art. 21. A Prefeitura poderá dispensar a execução do passeio, a vista da impossibilidade ou dificuldade na execução das obras, nos seguintes casos:

- I - quando o terreno apresentar acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros;
- II - quando junto ao alinhamento, interferindo, existir um curso d'água.

Art. 22. Constatada a existência de calçadas ou passeios que não estejam construídos, serão os proprietários, compromissários ou possuidores do imóvel, intimados pela fiscalização a providenciar a construção, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 23. No caso de construção, o proprietário, compromissário comprador ou possuidor do imóvel, será notificado a providenciar sua adequação a esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 24. No caso de reconstrução, o prazo para adequação a esta lei será de 30 (trinta) dias.

Art. 25. Decorridos os prazos fixados nas notificações a que se referem os artigos 23 e 24 desta lei, sem que tenham sido atendidos, os responsáveis pelos imóveis serão autuados, impondo-se-lhes multa no valor equivalente a 8 UFMs (oito Unidades Fiscais do Município) a cada 30 (trinta) dias, até o efetivo atendimento da respectiva intimação.

CAPITULO VIII CONSTRUÇÃO DE TAPUMES

Art. 26. Nenhuma construção, reforma ou demolição poderá ser feita na parte da frente do respectivo terreno, sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes autorizados por meio de Alvará de Licença para construção, válido por 6 (seis) meses.

Art. 27. Os tapumes deverão ser uniformes, de material resistente, com observância da altura mínima de 2,50 metros em relação ao nível do passeio e sem frestas.

Art. 28. Será permitido que o tapume avance até a metade da largura do passeio, observando-se o limite máximo de 3,00 metros, quando comprovada absoluta necessidade, porém apenas durante o tempo necessário a execução das obras junto ao alinhamento.

Art. 29. Quando for tecnicamente comprovado que a utilização total do passeio é indispensável, poderá ser deferida autorização para tanto, desde que o interessado se obrigue a construção de dispositivos especiais para o trânsito de pedestres.

Parágrafo único. Quando a obra atingir a altura de 4,00 metros acima do nível do passeio deverá o tapume ser recuado para o alinhamento, executando-se uma cobertura com o pé direito de no mínimo 2,50 metros. Os pontaletes poderão ser mantidos nos locais primitivos.

Art. 30. Durante o curso da obra, até sua efetiva conclusão, será obrigatória a colocação de plataformas de segurança, com espaçamento vertical de 8,00 metros, em todas as faces da construção. A plataforma consistirá de um estrado horizontal, com largura mínima de 1.20 metros dotada de "guarda-corpo-fechado", com altura mínima de 1,00 metros de inclinação de aproximadamente 45°.

Parágrafo único. Após o término das obras ou no caso de sua paralisação por tempo superior a 3 (três) meses, quaisquer elementos que avancem sobre o alinhamento deverão ser retirados, desimpedindo-se os passeios.

~~Art. 31. Não tendo sido observadas as disposições deste capítulo, será o infrator notificado a regularizar a situação no prazo de 15 (quinze) dias. Não cumprida a notificação será imposta ao infrator a multa no valor equivalente a 600 UFMs (seiscentas Unidades Fiscais do Município).~~

~~Parágrafo único. Caso permaneça inalterada a situação, a multa no valor a 600 UFMs (seiscentas Unidades Fiscais do Município) será aplicada a cada 30 (trinta) dias, até a solução final.~~

Art. 31. Não tendo sido observadas as disposições deste capítulo, será o infrator notificado a regularizar a situação no prazo de 15 (quinze) dias. Não cumprida a notificação será imposta ao infrator a multa no valor equivalente a 60 UFMs (sessenta Unidades Fiscais do Município).

Parágrafo único. Caso permaneça inalterada a situação, a multa no valor equivalente a 60 UFMs (sessenta Unidades Fiscais do Município) será aplicada 30 (trinta) dias, até solução final. (Redação dada pela Lei nº 6.650 de 2011)

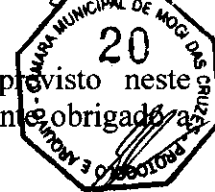
CAPITULO IX OBRAS CLANDESTINAS

Art. 32. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição, terraplenagem ou obra de qualquer natureza, poderá ser executada sem o competente Alvará de Licença expedido pela Prefeitura.

Art. 33. A expedição da licença a que se refere o artigo 32 desta lei, será condicionada á prévia aprovação dos respectivos projetos.

Parágrafo único. Ficam isentas de pré aprovação de projetos, as reformas que tenham por finalidade a manutenção de edificações, sem intervenções nas suas estruturas construtivas, tais como: troca de reboco, esquadrias, azulejos, pisos, pinturas ou similares, assim como os abrigos abertos, em prédios, residenciais existentes, desde que sejam executadas com estruturas de madeiras e coberturas de telhas.

Art. 34. A planta da edificação devidamente aprovada pelos órgãos competentes, bem como o Alvará correspondente deverão permanecer na obra, sendo o proprietário ou responsável obrigado a exibi-los á fiscalização, sempre que solicitado.



Parágrafo único. O Alvará de Reforma previsto neste capítulo, também deverá permanecer na obra, sendo o proprietário ou responsável igualmente obrigado a apresentá-lo a fiscalização, quando solicitado.

Art. 35. Na falta de plantas e Alvará de Licença na obra, será o proprietário ou responsável notificado a apresentá-los na Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando a obra embargada. Não atendida a notificação, será esta reiterada, prorrogando-se o prazo inicial por 2 (dois) dias úteis, permanecendo a obra embargada.

~~Parágrafo único. O não atendimento a segunda notificação a que se refere este artigo, sujeitará o infrator à multa no valor equivalente a 600 UFMs (seiscentas Unidades Fiscais do Município), permanecendo a obra embargada por 30 (trinta) dias, até que o proprietário ou responsável apresente na Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, os documentos solicitados e que os mesmos sejam aprovados.~~

Parágrafo único. O não atendimento á segunda notificação a que se refere este artigo sujeitará o infrator a multa no valor equivalente a 60 UFMs (sessenta Unidades Fiscais do Município), permanecendo a obra embargada por 30 (trinta) dias, até que o proprietário ou responsável apresente na Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo os documentos solicitados e que os mesmos sejam aprovados. (Redação dada pela Lei nº 6.650 de 2011)

~~Art. 36. Expirado o prazo do embargo de 30 (trinta) dias sem que tenha sido dada entrada no projeto para aprovação e/ou o não acatamento do embargo, será aplicada a multa no valor equivalente a 1.200 UFMs (mil e duzentas Unidades Fiscais do Município). Caso ainda permaneça inalterada a situação após esse prazo, a multa no valor equivalente a 1.200 UFMs (mil e duzentas Unidades Fiscais do Município) será aplicada a cada 30 (trinta) dias, até a solução final.~~

Art. 36. Expirado o prazo do embargo de 30 (trinta) dias sem que tenha sido dada entrada no projeto para aprovação e/ou o não acatamento do embargo, será aplicada a multa no valor equivalente a 120 UFMs (cento e vinte Unidades Fiscais do Município). Caso ainda permaneça inalterada a situação após esse prazo, a multa no valor equivalente a 120 UFMs (cento e vinte Unidades Fiscais do Município) será aplicada a cada 30 (trinta) dias até a solução final. (Redação dada pela Lei nº 6.650 de 2011)

~~Art. 37. Estando a obra em desacordo com a planta aprovada ou com as especificações contidas no Alvará, será notificado o responsável para regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias. Não atendida a notificação, será aplicada a multa no valor equivalente a 500 UFMs (quinhentas Unidades Fiscais do Município), permanecendo a obra embargada, até a sua regularização, com a substituição e aprovação do novo projeto.~~

Art. 37. Estando a obra em desacordo com a planta aprovada ou com as especificações contidas no Alvará, será notificado o responsável para regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias. Não atendida a notificação, será aplicada a multa no valor equivalente a 50 UFMs (cinquenta Unidades Fiscais do Município), permanecendo a obra embargada, até a sua regularização, com a substituição e aprovação do novo projeto. (Redação dada pela Lei nº 6.650 de 2011)

§ 1º Não serão consideradas irregularidades, passíveis de autuação, as pequenas divergências que surgirem entre a obra e o projeto aprovado, desde que não contrariem a legislação.

§ 2º Serão consideradas como pequenas divergências, as seguintes alterações ocorridas, desde que não impliquem em supressão ou ampliação da área de construção aprovada:

I - mudança na localização de esquadrias em geral;

II - mudança na disposição dos aparelhos sanitários;
III - pequenas deslocações das paredes, desde que estas mantenham a mesma forma e tais deslocações não acarretem diferenças nas áreas dos compartimentos afetados maiores que 5% (cinco por cento);
IV - alterações nos pés-direito de até, no máximo, 5% (cinco por cento) dos respectivos valores constantes no projeto aprovado;
V - alterações nas cotas altimétricas, em geral, e dos compartimentos.

Art. 38. Será terminantemente proibida a abertura de janelas, vitrôs ou outro dispositivo em prédios existentes, nas paredes divisórias que não obedeçam aos recuos estabelecidos em lei.

Art. 39. Não será permitida a existência de poços desativados em terrenos particulares abertos, os quais deverão ser aterrados de imediato.

Art. 40. As edificações desabitadas deverão possuir portas e janelas em bom estado, a fim de impedir a entrada de desocupados.

Art. 41. As edificações em minas deverão ser demolidas, excetuando-se os prédios históricos que terão tratamento especial.

~~Parágrafo único. Constatado o não cumprimento do disposto nos artigos 37, 38, 39 e 40, será o responsável notificado no prazo de 30 (trinta) dias. Não atendida a notificação, será aplicada ao responsável a multa no valor equivalente a 300 UFMs (trezentas Unidades Fiscais do Município), que será duplicada a cada 30 (trinta) dias.~~

Parágrafo único. Constatado o não cumprimento do disposto nos artigos 37, 38, 39 e 40, será o responsável notificado no prazo de 30 (trinta) dias. Não atendida a notificação, será aplicada ao responsável a multa no valor equivalente a 30 UFMs (trinta Unidades Fiscais do Município), que será duplicada a cada 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 6.650 de 2011)

Art. 42. Não será permitida a construção de muros de alvenaria por particulares sobre as paredes laterais dos córregos. Constatada a existência de construção dessa natureza, será o responsável notificado para regularizar a situação no prazo de 15 (quinze) dias.

~~Parágrafo único. A não observância da notificação a que se refere este artigo acarretará ao infrator a multa no valor equivalente a 600 UFMs (seiscentas Unidades Fiscais do Município) que será duplicada a cada 30 (trinta) dias.~~

Parágrafo único. A não observância da notificação a que se refere este artigo acarretará ao infrator a multa no valor equivalente a 60 UFMs (sessenta Unidades Fiscais do Município) que será duplicada a cada 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 6.650 de 2011)

CAPITULO X PRAZO DE VALIDADE DOS ALVARÁS

Art. 43. A licença para edificar, reformar ou demolir, será válida para dar início à construção, reforma ou demolição, pelo prazo de 6 (seis) meses.

§ 1º Considera-se início de construção, a execução de alicerces, brocas, sapatas, estaqueamento, ou qualquer tipo de lançamento de materiais construtivos.

§ 2º Se o interessado quiser iniciar a execução da obra, reforma ou demolição, após o prazo fixado neste artigo, deverá requerer nova licença e recolher os emolumentos.



CAPITULO XI PRAZO DE VALIDADE DOS ALVARÁS

Art. 44. Toda obra de construção ou reforma, que exija responsabilidade técnica, implica na exigência da manutenção em lugar visível, de placa contendo o nome e número do registro do profissional responsável, endereço e telefone, para sugestões e/ou reclamações, o número do Alvará que licenciou a obra e o número oficial da obra obtido na aprovação do projeto.

~~Art. 45. Não sendo observado o disposto no artigo 44 desta lei, será o responsável notificado a regularizar a situação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não sendo atendida a notificação será o infrator autuado e aplicada a multa no valor equivalente a 600 UFMs (seiscentas Unidades Fiscais do Município), repetida a cada 30 (trinta) dias.~~

Art. 45. Não sendo observado o disposto no artigo 44 desta lei, será o responsável notificado a regularizar a situação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não sendo atendida a notificação será o infrator autuado e aplicada a multa no valor equivalente a 60 UFMs (sessenta Unidades Fiscais do Município), repetida a cada 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 6.650 de 2011)

Art. 46. Nas obras de casas populares, cujas plantas tenham sido fornecidas pela Prefeitura, constitui obrigação do proprietário fixar a placa, na qual deverá constar a responsabilidade da Municipalidade.

CAPITULO XII CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA

Art. 47. Nenhum prédio, concernente à construção nova poderá ser habitado ou ocupado, sem o competente Certificado de Conclusão de obra expedido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo.

Art. 48. Somente poderá ser expedido o Certificado de Conclusão de Obra, relativo a construção nova ou reformada, se houver projeto previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo e a obra esteja de acordo com ele.

~~Art. 49. Se constatado ter sido habitado ou ocupado o prédio de construção nova, sem o cumprimento da exigência a que se refere o artigo 47 desta lei, será o responsável notificado a regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias. Não atendida a notificação no prazo nela estabelecido, a fiscalização municipal aplicará ao respectivo proprietário a multa no valor equivalente a 600 UFMs (seiscentas Unidades Fiscais do Município).~~

~~Parágrafo único. Se ocorrer desinteresse do proprietário para regularizar a situação, no prazo estabelecido no caput deste artigo, será aplicada a multa no valor equivalente a 600 UFMs (seiscentas Unidades Fiscais do Município), a cada 30 (trinta) dias, até a sua efetiva regularização.~~

Art. 49. Se constatado ter sido habitado ou ocupado o prédio de construção nova, sem o cumprimento da exigência a que se refere o artigo 47 desta lei, será o responsável notificado a regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias a fiscalização municipal aplicará ao respectivo proprietário a multa no valor equivalente a 60 UFMs (sessenta Unidades Fiscais do Município).

Parágrafo único. Se ocorrer desinteresse do proprietário para regularizar a situação, no prazo estabelecido no caput deste artigo, será aplicada a multa no valor equivalente a 60 UFMs (sessenta Unidades Fiscais do Município), a cada 30 (trinta) dias, até a sua efetiva regularização. (Redação dada pela Lei nº 6.650 de 2011)

CAPÍTULO XIII
DANOS CAUSADOS POR TERCEIROS
AO PATRIMONIO MUNICIPAL



Art. 50. Toda e qualquer lesão praticada por terceiros, que importe em prejuízo ao Município, tais como pichações, abertura de valas, nas vias ou logradouros públicos, rebaixamento de guias, corte de árvores em logradouros públicos, sinalização de trânsito, lixeiras, floreiras, iluminação de vias, praças, jardins ou calçadões, ou outros bens municipais, sujeitará o infrator a multa correspondente a 50 UFMs (cinquenta Unidades Fiscais do Município), cobrável em dobro, no caso de reincidência.

Parágrafo único. Incorre na mesma infração e está sujeito á multa de 50 UFMs (cinquenta Unidades Fiscais do Município), aquele que suja a via pública com terra, lama ou areia, decorrente de ato voluntário ou involuntário, de forma direta ou indireta;

Art. 51. Todo e qualquer dano ao patrimônio municipal ou de terceiros, decorrentes a ato de vandalismo, sujeitará ao seu causador a multa correspondente a 50 UFMs (cinquenta Unidades Fiscais do Município) se outra, prevista nos incisos do § 4º deste artigo, não for aplicável.

§ 1º Identificados, quer o evento danoso, quer seu autor, os agentes encarregados da vigilância, lavrarão Termo de Ocorrência - TO, em 2 (duas) vias, a primeira das quais servirá para dar início ao processo da multa, a cargo da fiscalização, bem como, quando se tratar de lesão ao patrimônio municipal, apuração do custo de reposição ao estado anterior, garantida a oportunidade de defesa, nos termos dos artigo 70 a 73 desta lei.

§ 2º Se o causador for menor, deverá ser identificado seus responsáveis, informando-se as autoridades competentes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e procedendo-se, quanto a reparação dos danos, nos termos da legislação civil.

§ 3º Na hipótese de os eventos de que trata este artigo ocorrerem em propriedades particulares, causando, ou sendo capazes de causar, perigo ou inconveniente a terceiros ou, ainda, a estética urbana e, não sendo tais danos reparados pelos respectivos interessados, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação, ficará o Poder Executivo autorizado a executar a reparação, cobrando seu custo do causador identificado, de seu responsável quando aquele for menor, ou, ainda, do beneficiado pela reparação.

§ 4º Ficam instituídas as seguintes multas, que serão aplicadas nos específicos casos de destruição ou danificação seguintes:

- I - por pichação: 50 UFMs (cinquenta Unidades Fiscais do Município);
- II - de árvores, jardins e gramados: 30 UFMs (trinta Unidades Fiscais do Município), por unidade (árvore) ou metro quadrado (demais casos);
- III - de placas ou dispositivo de sinalização: 30 UFMs (trinta Unidades Fiscais do Município) por unidade;
- IV - de equipamentos de logradouros públicos, escolas, creches, postos de saúde, estádios e monumentos: 30 UFMs (trinta Unidades Fiscais do Município);
- V - de veículos e máquinas, que ainda parcialmente, da frota municipal: 30 UFMs (trinta Unidades Fiscais do Município) por unidade;

§ 5º É atribuição concorrente dos agentes da fiscalização e da Guarda Municipal, a vigilância necessária para evitar os eventos de que trata este artigo, bem como, se consumados, diligenciar a comunicação aos órgãos da Administração e aos policiais, coadjuvando estes, nos limites de suas atribuições;



§ 6º A aplicação e o pagamento das multas de que trata este artigo não impedirão que o Município promova, por perdas e danos, as medidas judiciais que o caso exigir.

Art. 52. No caso de rebaixamento de guias, o interessado deverá requerer autorização da Prefeitura Municipal para execução dos serviços.

CAPITULO XIV CONSERTOS E PERMANÊNCIA, LIMPEZA E LAVAGEM DE VEÍCULOS

Art. 53. Ficam proibidos, dentro do perímetro ou núcleos urbanos:

I - conserto ou permanência de veículos estacionados por mais de 48 (quarenta e oito) horas, junto ao meio fio, nas calçadas, logradouros públicos ou em terrenos não vedados;

II - lavagem e comércio de veículos nas vias públicas, logradouros ou calçadas;

III - estacionamento sobre a calçada, de veículos como automóveis, caminhões, motocicletas, bicicletas e outros.

Art. 54. Os estabelecimentos comerciais, industriais e autônomos que utilizam de veículos de grande porte, do ônibus caminhões, guinchos para transporte de cargas, veículos ou passageiros, deverão possuir área de estacionamento apropriada para a guarda do veículo, não sendo permitida a utilização de via para este fim.

Art. 55. Serão tolerados serviço de pequenos e rápidos reparos como troca de pneus, para prosseguimento normal do veículo, etc.

Art. 56. Os infratores da proibição de que tratam os artigos 53 e 54 desta lei ficarão sujeitos a multa no valor equivalente a 5 UFMs (cinco Unidades Fiscais do Município).

Art. 57. Os veículos que se encontrarem abandonados, ou que o respectivo proprietário não demonstre interesse pelo mesmo, serão apreendidos e recolhidos ao pátio municipal.

CAPÍTULO XV RUÍDOS E SONS URBANOS

Art. 58. É proibido perturbar o sossego público com ruído incômodo de qualquer espécie, ou sons considerados excessivos ao bem estar ou que sejam nocivos a saúde pública.

Art. 59. Nenhum evento artístico, cultural ou show de qualquer natureza nas vias e logradouros públicos, áreas de estacionamento, recinto aberto ou fechado de livre acesso ao público, com ou sem cobrança de ingresso, poderá ser realizado sem o competente Alvará de Licença Municipal.

Art. 60. Para eventos em espaços abertos será exigida prestação de garantia, podendo o interessado optar por caução em dinheiro elou seguro garantia.

I - para eventos com capacidade de lotação de até 500 (quinhentas) pessoas: valor equivalente a 30 UFMs (trinta Unidades Fiscais do Município);

- II - para eventos com capacidade de lotação de até 500 (mil e quinhentas) pessoas: valor equivalente a 50 UFMs (cinquenta Unidades Fiscais do Município);
- III - para eventos com capacidade de lotação de até 3.000 (três mil) pessoas: valor equivalente a 100 UFMs (cem Unidades Fiscais do Município);
- IV - para eventos com capacidade acima de 3.000 (três mil) pessoas: valor equivalente a 300 UFMs (trezentas Unidades Fiscais do Município).

§ 1º Serão aplicadas aos templos religiosos multas por irregularidade originada da poluição sonora, nos intervalos e valores a seguir estabelecidos:

- I - locais de reuniões com capacidade até 250 pessoas: 5 UFMs (cinco Unidades Fiscais do Município);
- II - locais de reuniões com capacidade de 251 até 400 pessoas: 10 UFMs (dez Unidades Fiscais do Município);
- III - locais de reuniões com capacidade de 401 até 800 pessoas: 15 UFMs (quinze Unidades Fiscais do Município);
- IV - locais de reuniões com capacidade de 801 até 1.200 pessoas: 20 UFMs (vinte Unidades Fiscais do Município);
- V - no caso de reuniões com capacidade acima de 1.200 pessoas: 30 UFMs (trinta Unidades Fiscais do Município).

§ 2º No caso da manutenção da irregularidade e de eventual reincidência da multa, esta só poderá ser aplicada dentro do mesmo montante indicado no § 1º, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a lavratura do auto da multa.

§ 3º Os casos previstos neste artigo serão fiscalizados pela Prefeitura, de ofício ou mediante solicitação das pessoas prejudicadas.

Art. 61. Não se compreendem nas proibições do artigo 58, os sons produzidos por:

- I - vozes ou aparelhos utilizados na propaganda eleitoral de acordo com a legislação própria;
- II - máquinas ou equipamentos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados, desde que funcionem dentro do período compreendido entre às 8 e 17 horas de segunda-feira a sábado, exceto domingo e feriados;
- III - manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios esportivos e escolares, dentro dos horários previamente autorizados, desde que não se verifique excesso;
- IV - explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou demolições, desde que detonados em horário previamente definido pela Prefeitura Municipal;
- V - sinos de igrejas ou templos, desde que sirvam exclusivamente para iniciar as horas ou para iniciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- VI - fanfarras ou bandas de músicas, em procissões ou cortejos em desfile público. As fanfarras poderão executar seus ensaios, mediante autorização da Prefeitura, que fixará os locais e respectivos horários;
- VII - sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, de carros de bombeiros e outras viaturas policiais;
- VIII - toques, silvos, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, entre 6 e 20 horas, desde que esses sons não ultrapassem 75 (setenta e cinco) decibéis;
- IX - fogos de artifício em festas religiosas tradicionais, desde que se obedeça o horário entre 10 e 22 horas, e que a festividade conste no Calendário Turístico do Município;

X - ensaios de escola de samba e blocos carnavalescos, de segunda-feira a sexta-feira, até as 22 horas, e no sábado, domingo e feriado, até as 24 horas, respeitando os limites de decibéis estabelecidos em lei;

XI - uso de apito por Guarda noturno, devidamente credenciado pela Secretaria Estadual de Segurança Pública.

Art. 62. Serão considerados nocivos a saúde e como perturbação ao sossego público os sons produzidos em ambiente fechados ou abertos, mesmo em estabelecimentos e reuniões autorizadas, quando efetuada a medição a uma distância de 2 (dois) metros da divisa do imóvel do reclamado, for constatado nível de ruído acima de 75 (setenta e cinco) decibéis, no horário compreendido entre 6h01 e 22 horas; e de 50 (cinquenta) decibéis, das 22h01 as 6 horas do dia seguinte com o aparelho na curva de ponderação "A".

Art. 63. Ficam proibidos quaisquer tipos de ruídos ou sons, independentemente de horário, produzidos nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros ou similares as localidades aqui expostas, inclusive aqueles excetuados no artigo 61 da presente lei.

Art. 64. Fica proibida a realização de espetáculos e shows musicais e/ou instrumentais ao ar livre no horário compreendido entre zero hora e 6 horas do dia seguinte.

Parágrafo único. Excetuam-se das proibições contidas neste artigo, os eventos referentes ao carnaval, festas culturais e religiosas, festas esportivas e festas cívicas.

Art. 65. Ficam os estabelecimentos comerciais proibidos de veicular quaisquer tipos de ruídos ou sons direcionados ao seu ambiente externo.

Art. 66. O infrator ao disposto nos artigos 58, 59, 62, 63 e 65 fica sujeito a multa no valor equivalente a 30 UFM's (trinta Unidades Fiscais do Município), aplicada em dobro em caso de reincidência sem prejuízo da responsabilidade criminal correspondente.

Art. 67. O infrator ao disposto no artigo 64 da presente lei fica sujeito a multa no valor equivalente a 300 UFM's (trezentas Unidades Fiscais do Município), aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo da responsabilidade criminal correspondente.

§ 1º O estabelecimento comercial, independentemente da terceirização do espetáculo ou show musical e/ou instrumental, responde solidariamente com o produtor do espetáculo ou show musical, quanto a multa a que alude o caput deste artigo.

§ 2º O estabelecimento comercial que reincidir no descumprimento ao artigo 64, terá sua atividade suspensa por 30 (trinta) dias, mediante fechamento administrativo, com lacração de todas as entradas do estabelecimento.

§ 3º Se ocorrida nova infração, no caso do parágrafo anterior, depois de decorrido o prazo da suspensão, a licença de funcionamento será cassada.

§ 4º Desrespeitada a suspensão, a cassação ou a lacração, o órgão da fiscalização providenciará o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal.

Art. 68. Da multa aplicada nos termos do artigo 67 desta lei, será abatido o valor referente ao depósito caução a que alude o artigo 60 desta lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais que infringirem por 3 (três) vezes o disposto no caput deste artigo, terão suas atividades suspensas num período de 30 (trinta) dias. Se ocorrida nova infração, após o decurso do prazo de suspensão, a licença de funcionamento será automaticamente cassada.

CAPITULO XVI
EXECUÇÃO DO SERVIÇO OU OBRA
PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 69. Nas hipóteses previstas nos Capítulos III, IV, V, VI e VII da presente lei, após aplicação da multa e transcorrido o prazo recursal e não sendo provido o recurso, havendo interesse público, não havendo obstáculo físico que impeça a ação do Poder Executivo Municipal e mediante avaliação e comunicação prévia de no mínimo 5 (cinco) dias, a Prefeitura poderá providenciar a execução dos respectivos serviços e obras que se fizerem necessárias no imóvel, mediante cobrança amigável ou judicial dos respectivos responsáveis, proprietários, compromissário comprador ou posseiro do imóvel.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal regulamentará a execução do serviço e/ou obra previstos neste artigo, através de decreto, até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei.

CAPITULO XVII
DOS RECURSOS

Art. 70. Da lavratura do auto será notificado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega da cópia do autuado, seu representante ou preposto, contra-recibo datado no original, ou;
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio, ou;
- III - por edital, com prazo de 5 (cinco) dias corridos, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 71. A notificação presume-se aceita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta;
- III - quando por Edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 72. O notificado que não concordar com a multa terá o prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da notificação, para apresentar recurso.

Art. 73. O recurso será dirigido ao Prefeito, que terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do seu recebimento, para proferir sua decisão.

Parágrafo único. O Poder Executivo, mediante decreto, poderá delegar ao Secretário Municipal de Segurança, a competência de decidir recurso administrativo.

Art. 74. Todas as multas previstas na presente lei deverão ser recolhidas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da notificação final." (NR).

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nºs 4.702, 1º de dezembro de 1997; 4.743, de 20 de março de 1998; 4.794, de 17 de julho de 1998; 4.795, de 17 de julho de 1998; 4.820, de 2 de outubro de 1998; 4.853, de 28 de dezembro de 1998; 4.966, de 29 de outubro de 1999; 5.610, de 5 de abril de 2004; 5.679, de 27 de julho de 2004; 5.742, de 23 de dezembro de 2004; 5.991, de 21 de maio de 2007; 6.044, de 5 de outubro de 2007; 6.070, de 22 de novembro de 2007; 6.076, de 5 de dezembro de 2007; e 6.441, de 31 de agosto de 2010.

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, em 8 de Julho de 2011, 450º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

JOSÉ ANTÔNIO CUCO PEREIRA
Prefeito Municipal em Exercício



SIMEI BALDANI
Secretário adjunto de Gabinete do Prefeito

PERCI APARECIDO GONÇALVES
Secretário de Governo

JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA FILHO
Secretário de Assuntos Jurídicos

ELI NEPOMUCANO
Secretário de Segurança

NÍDIA FÁTIMA CRISTÓFORO DA SILVEIRA
Secretária Adjunta de Planejamento Urbanismo

Registrada na Secretaria do Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 8 de julho de 2011.

Este texto não substitui o publicado e arquivado pela Câmara Municipal.



Site em:

Inicial

Palavra do Delegado
Geral

Institucional

Multimídia

Dúvidas mais frequentes

Licitações

Legislação

Agenda

Opinião

Outros Links

Mapa do Site

Desaparecidos

Procurados

Concursos

Atestado de
Antecedentes

Dicas

Contato

Anuários

Baixar Arquivos

Delegacia Eletrônica

Fone/Fax:

186.225.21.3

São Paulo - Brazil - SA

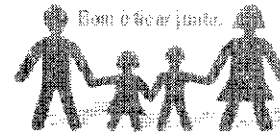
Latitude : -23.473300933838

Longitude : -46.665798187256

Estrutura de dados:

 Mozilla/5.0 (Windows NT 6.1)
 AppleWebKit/537.36 (KHTML,
 like Gecko)
 Chrome/35.0.1916.153
 Safari/537.36

QR Code


SÃO PAULO
 EM BUSCA DAS CRIANÇAS
 E ADOLESCENTES
 DESAPARECIDOS
 Clique aqui e saiba mais
**Atenção**

O texto transcrito abaixo pode estar desatualizado...

Legislação > Legislação > Resoluções > RESOLUÇÃO SSP-154 DE 19 DE SETEMBRO DE 2011

RESOLUÇÃO SSP-154 DE 19 DE SETEMBRO DE 2011Publicado por **JorgeH** em 23/1/2012 (10380 leituras)

Dá nova disposição sobre fiscalização, fabrico, comércio e uso de fogos de artifício no Estado de São Paulo

O Secretário da Segurança Pública,

Considerando a necessidade de rever e atualizar a regulamentação sobre a fabricação, comércio, transporte, a queima e o uso, sob qualquer forma, de fogos de artifício, tendo em vista a sua periculosidade, assim como a gravidade dos acidentes pessoais e dos danos que o mau uso dos mesmos pode acarretar;

Considerando que é dever do Estado garantir o pleno exercício da cidadania, por meio de ações para a manutenção da ordem, da paz pública, da proteção pessoal e patrimonial a que todos têm direito incontestável, máxime a população laboriosa;

Considerando que a sociedade cobra responsabilidades pela existência, fiscalização e autorização de funcionamento dessa atividade;

Considerando a necessidade de se resguardar o sossego público a que todos os cidadãos têm direito, mormente nos centros urbanos;

Considerando ainda o disposto na legislação federal sobre a fiscalização de produtos controlados, notadamente o Decreto-Lei Federal nº 4.238, de 8/4/1942 e o Decreto Federal nº 3.665, de 20/11/2000 – R-105 do Exército Brasileiro, resolve: baixar as seguintes instruções para serem observadas no serviço de fiscalização do comércio, transporte, depósito e uso de fogos de artifício no Estado de São Paulo.

Seção I**FINALIDADE E DEFINIÇÕES**

Artigo 1º - Esta resolução tem por finalidade estabelecer instruções para serem observadas no serviço de fiscalização de fabrico, comércio, queima e uso de fogos de artifício no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Resolução, serão adotadas as seguintes definições:

- I. Advertência: admoestação verbal ou escrita aplicada ao infrator por no máximo três vezes no período de seis meses.
- II. Alvará para Comércio de Fogos de Artíficos: documento expedido pela Divisão de Produtos Controlados da Capital que permite a empresa funcionar durante o exercício corrente de sua expedição.
- III. Área de Execução: espaço reservado à montagem e realização da queima.
- IV. Armazenamento (estoque): ato ou efeito de guardar ordenadamente, em espaço apropriado,



mercadorias pirotécnicas diversas, permitidas para o comércio.

V. Artefato Pirotécnico: designação do fogo de artifício, de qualquer efeito.

VI. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB): é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo certificando que, durante a vistoria, a edificação possuía as condições de segurança contra incêndio, previstas pela legislação e constantes no processo, estabelecendo um período de revalidação.

VII. "Blaster" Pirotécnico: também denominado Cabo Pirotécnico, é o operador responsável pelo planejamento, supervisão e/ou execução do espetáculo pirotécnico, legalmente habilitado pelo órgão estadual competente, segundo a regulamentação do Exército Brasileiro, em especial o Reg/T 3.

VIII. Cassação de Alvará: sanção administrativa imposta ao infrator de falta grave, segundo as diretrizes desta regulamentação.

IX. Certificado de Registro: documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas à utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército Brasileiro.

X. Contratado: empresa e/ou "blaster" pirotécnico legalmente habilitado pela Divisão de Produtos Controlados do Departamento de Identificação e Registros Diversos (DPC – DIRD), responsável pelo fornecimento de material e pessoal habilitado para realização de espetáculo pirotécnico.

XI. Contratante: empresa ou indivíduo responsável pela contratação de espetáculo pirotécnico, solidário nas responsabilidades daí decorrentes.

XII. Depósito: estabelecimento com atividade exclusiva de armazenamento, em espaço apropriado, de materiais pirotécnicos.

XIII. Distância de Segurança: limites mínimos de afastamento que deverão ser obrigatoriamente adotados segundo a legislação vigente.

XIV. Espetáculo Pirotécnico: evento onde se realiza a ignição de fogos de artifício, também chamado de "queima" ou "show pirotécnico".

XV. Fogos de artifício: peças pirotécnicas com propriedade para produzir ignição para produção de luz, ruído, chamas ou explosões, empregadas normalmente em festividades.

XVI. Guia de Tráfego Para Fogos: autorização do Exército Brasileiro para o transporte de fogos de artifício, de acordo com o R-105.

XVII. Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros (ITCB): é o documento técnico elaborado pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo que regulamenta as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e locais de risco.

XVIII. Isolamento: medida de segurança obrigatória para separação do público por meio de material apropriado (cordões de isolamento, cavaletes, cones, alambrados, fitas etc.), da área de execução, antes e após o show.

XIX. Laudo Técnico: relatório detalhado realizado por engenheiro químico ou químico industrial, devidamente qualificados.

XX. Legislação de Segurança Contra Incêndio: ordenamento jurídico composto notadamente pelo Regulamento de Segurança Contra Incêndio, Portarias e Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros.

XXI. Livro de fiscalização: livro obrigatório para registro de visita de agentes públicos incumbidos da fiscalização do estabelecimento.

XXII. Loja: estabelecimento comercial regular, destinado à comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos.

XXIII. Mostruário: quadro exemplificativo para exposição, ao consumidor, de produtos pirotécnicos inertes.

XXIV. Produto Controlado: produto que, devido ao seu poder de destruição ou outra propriedade, deva ter seu uso restrito a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacitadas técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança social e militar do país.

XXV. Suspensão de Alvará: sanção administrativa imposta ao infrator de falta média, segundo as diretrizes desta regulamentação, por período não inferior a 1 mês e não superior a 4 meses.

XXVI. Título de Registro: documento hábil que autoriza a pessoa jurídica à fabricação de produtos



controlados pelo Exército.

XXVII. Uso Permitido: a designação "de uso permitido" é dada aos produtos controlados pelo Exército, cuja utilização é permitida a pessoas físicas ou jurídicas, legalmente habilitadas, observados os critérios de segurança e faixa etária, estabelecidas em legislação normativa pertinente.

XXVIII. Uso Restrito: a designação "de uso restrito" é dada aos produtos controlados pelo Exército que só podem ser utilizados pelas Forças Armadas ou, autorizadas pelo Exército, algumas Instituições de Segurança, pessoas jurídicas habilitadas e pessoas físicas habilitadas.

XXIX. Vistoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo: documento oficial expedido pela Divisão de Produtos Controlados do Departamento de Identificação e Registros Diversos (DPC - DIRD), na Capital ou Delegacias Seccionais de Polícia nos demais municípios, apto a atestar que, durante a vistoria, o estabelecimento apresentou-se em consonância com as exigências regulamentares em vigor.

Seção II DA CLASSIFICAÇÃO

Artigo 3º – Os fogos de artifício considerados permitidos classificam-se em:

I. Classe A

- a) fogos de vista, sem estampido.
- b) fogos de estampido que contenham até 20 cg (vinte centigramas) de pólvora ou massa explosiva por artefato pirotécnico.

II. Classe B

- a) artefatos pirotécnicos que contenham entre 21 cg (vinte e um centigramas) a 25 cg (vinte e cinco centigramas) de pólvora ou massa explosiva, por peça.

III. Classe C

- a) artefatos pirotécnicos que contenham entre 26 cg (vinte e seis centigramas) a 6 g (seis grammas) de pólvora ou massa explosiva, por tubo.
- b) artigos denominados por bombas de riscar, ou acender, também chamadas por morteiros, para apoio no chão, contendo o máximo de 2 g (dois grammas) de pólvora ou massa explosiva, por peça.

IV. Classe D

- a) foguetes, com ou sem flecha (artigo de ar) cujas bombas contenham mais de 6 g (seis grammas) de massa explosiva ou pólvora.
- b) morteiro de estampido de qualquer calibre fixado ao solo, desde que projetado por meio de tubo metálico ou de papelão, cuja bomba contenha mais de 6 g (seis grammas) de pólvora ou massa explosiva.
- c) salvas de tiro, usadas em festividades, desde que cada bomba contenha mais de 6 g (seis grammas) de pólvora ou massa explosiva.
- d) peças pirotécnicas, presas em armações especiais usadas em espetáculos pirotécnicos.
- e) artigos denominados por bombas de riscar, ou acender, também chamadas por morteiros, para apoio no chão, contendo mais de 2 grammas de massa de estampido, por peça.

Artigo 4º. Os fogos de artifício, também, serão classificados conforme os seguintes critérios da ONU:

I. 1.1G: aqueles que apresentam risco de explosão em massa e/ou projeção, considerando que uma explosão em massa é a que afeta, virtualmente, toda a carga, de maneira praticamente instantânea.

II. 1.2G: aqueles que apresentem risco de projeção e fragmentos, mas sem risco de explosão em massa.

III. 1.3G: aqueles que apresentem risco de fogo, com pequeno risco de explosão e/ou de projeção, mas sem risco de explosão em massa.

IV. 1.4G: aqueles que não apresentam risco significativo. E, eventualmente, em casos de ignição ou iniciação, os efeitos ficam confinados, predominantemente, à embalagem, e não promova

projeção de fragmentos de dimensões apreciáveis ou a grande distância e que um fogo externo não provoque explosão instantânea de, virtualmente, todo o conteúdo de uma embalagem coletiva (embalagem externa).



Artigo 5º. Os fogos de artifícios, inclusive importados, deverão estar devidamente acondicionados em suas embalagens originais, trazendo impresso nas embalagens ou rótulos, em língua portuguesa de forma clara, os necessários esclarecimentos sobre o manejo, efeito, denominação, data de validade, procedência, nome do fabricante e classificações dos artigos 3º e 4º desta Resolução, sendo considerada para classificação a quantidade da embalagem ou rótulo e não o artefato individualmente.

Parágrafo Único – Em caso de dúvida sobre a veracidade das informações impressas, poderão ser apreendidos exemplares para exame.

Seção III

DAS FÁBRICAS E DEPÓSITOS – INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 6º - As fábricas e depósitos de fogos de artifício só poderão funcionar em zonas rurais, mediante a autorização específica da Divisão de Produtos Controlados da Capital, após preenchimento, no mínimo, dos seguintes requisitos:

- I. apresentação de registro expedido pelo Exército Brasileiro.
- II. autorização municipal para o uso quanto ao zoneamento.
- III. comprovante de supervisão técnica de químico ou técnico responsável, com cópia do respectivo registro no Conselho Regional quando exigido.
- IV. pronunciamento do Corpo Bombeiros quanto à segurança contra incêndio.
- V. licença do órgão ambiental competente quando previsto.
- VI. vistoria policial realizada pela Divisão de Produtos Controlados da Capital, ou setor congênere nas Delegacias Seccionais de Polícia dos demais municípios.

Artigo 7º - A fabricação e o depósito das empresas de fogos de artifício estão sujeitos à legislação em vigor, em especial o R-105 do Exército Brasileiro, aplicando-se as distâncias previstas em seus respectivos anexos.

Artigo 8º - É proibida a venda de fogos a varejo nas instalações das respectivas fábricas ou depósitos.

Artigo 9º - Os fabricantes de fogos de artifício são obrigados a manter um livro de escrituração de estoque de produtos químicos controlados, os quais serão vistoriados pelos órgãos de fiscalização, no qual lançarão diariamente, as compras e o consumo de material, enviando à Polícia Civil, mapas mensais resumidos de acordo com o disciplinado por Portaria da Divisão de Produtos Controlados da capital.

§ 1º – Os fabricantes, ainda que de outros Estados, que aqui possuem seus compradores, deverão providenciar o respectivo cadastro junto à Divisão de Produtos Controlados do Departamento de Identificação e Registros Diversos, apresentando:

- I. Ficha de cadastramento padrão.
- II. Cópia do CNPJ atualizado.
- III. Cópia do RG ou RNE do representante legal da empresa.
- IV. Cópia do registro expedido pelo Exército Brasileiro.

§ 2º - A pessoa física ou jurídica, responsável pela fábrica ou depósito, que for surpreendida em desacordo com as legislações pertinentes, caberá comunicação expressa ao Exército Brasileiro, sem prejuízo das sanções legais previstas.

Artigo 10 - Estão sujeitos à fiscalização, desde a fase de fabricação, os fogos de artifício em geral, seus respectivos acessórios e, todos os produtos químicos controlados utilizados em sua



produção.

Seção IV DO COMÉRCIO

Artigo 11 – Nenhum estabelecimento poderá vender (atacado ou a varejo), expor, deter, fornecer, emprestar, adquirir ou armazenar fogos de artifício, artefatos pirotécnicos e similares, de uso permitido e controlado, sem licença prévia da Divisão de Produtos Controlados (DPC).

§ 1º – Tratando-se de estabelecimento situado fora do município de São Paulo as vistorias serão feitas pelos setores de produtos controlados das Delegacias Seccionais de Polícia que a encaminharão à DPC com manifestação conclusiva para a expedição da Licença.

§ 2º - Os comerciantes aqui regulamentados deverão remeter à Divisão de Produtos Controlados o mapa de sua movimentação mensal de acordo com o disciplinado em Portaria da Divisão de Produtos Controlados da capital.

Artigo 12 - As edificações destinadas ao comércio de fogos de artifício deverão adotar as medidas de segurança contra incêndio dispostas no Regulamento Estadual de Segurança contra Incêndio, na Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros nº 30 (Fogos de Artifício) e nas determinações do Exército Brasileiro.

§1º - A edificação para comércio de fogos de artifício deverá ser térrea, exceto quando o pavimento superior da edificação for utilizado exclusivamente para escritório da loja, para sanitários e para armazenamento desde que possua saída independente para o exterior da loja e atenda aos requisitos estabelecidos nesta Resolução.

§2º - O armazenamento e exposição de produtos deverão ser em móveis ou prateleiras de aço ou qualquer outro material não combustível, exceto vidros e outros materiais que provoquem estilhaços.

§ 3º - Os produtos deverão estar expostos em locais limpos, organizados e desumificados.

§ 4º - Os produtos armazenados deverão guardar um afastamento mínimo de 15 cm (centímetros) das paredes e 50 cm (centímetros) do teto, em pilhas de no máximo 2 metros de altura.

I – entre as pilhas deve haver um corredor de 1 metro que permita a passagem para colocação e retirada de caixas com segurança.

§ 5º – Os artefatos em estoque não poderão ficar diretamente sobre o piso, devendo-se utilizar suportes não condutores, como por exemplo, palete de madeira, com base de no mínimo 15 cm de altura do solo.

§ 6º – A área de armazenamento da loja deve estar compartimentada dos demais ambientes por paredes de alvenaria resistente a 120 minutos de fogo, devendo-se ainda observar:

I. portas de acesso devem ser metálicas ou de madeira desde que apresente tempo requerido de resistência ao fogo mínimo de 60 minutos (TRRF – 60) e possuírem dispositivo para mantê-las na posição fechada e devem abrir de dentro para fora.

II. aberturas (janelas) voltadas para o exterior da edificação, devidamente protegidas por tela metálica resistente a impactos mecânicos (com malha máxima de 12,7mm x 12,7mm e bitola do fio de no mínimo 16 BWG). Serão permitidas tais aberturas somente quando houver recuos laterais da divisa do lote, conforme Posturas Municipais e Instrução Técnica nº 30 do Corpo de Bombeiros.

III. o sistema de fiação elétrica deve estar totalmente embutido e a iluminação deve ser de lâmpada blindada.

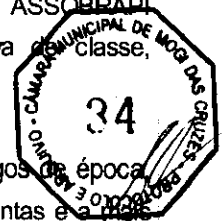
IV. fica proibida na área de armazenamento a instalação de tomadas, interruptores e similares.

§ 7º - Na entrada da área de armazenamento deverá haver uma placa de 20 x 15 cm, com fundo amarelo e letras pretas, com os dizeres: “explosivos – perigo”. Em toda loja deve haver placas de proibido fumar.

§ 8º - O assoalho de toda a loja deve ser de material não- abrasivo, anti-estático, incombustível e, que não permita acúmulo de água.

§ 9º - Os comerciantes deverão expor na área de vendas, cartazes explicativos sobre uso e

manuseio dos produtos comercializados, obedecendo critérios descritos pela ASSOBRAPI (Associação Brasileira de Pirotecnia) ou qualquer outra entidade representativa de classe, aprovados pela Divisão de Produtos Controlados.



Artigo 13 – Será permitido o uso misto do comércio de fogos de artifício com artigos de época observadas as restrições legais, desde que os produtos estejam em prateleiras distintas e a uma distância de 1,00 metro de distância das prateleiras de exposição de fogos e a mais de 1,00 metro do estoque de fogos de artifício.

Artigo 14 - As edificações destinadas ao comércio de fogos de artifício deverão ter os afastamentos mínimos dos seguintes locais:

- I. 100 metros de hospitais, estabelecimentos com internação médica ou tratamento ambulatorial e asilos.
- II. 100 metros de creches ou escolas de ensino regular (fundamental, ginásial, colegial ou superior).
- III. 200 metros de fábricas de fogos de artifício ou de explosivos.
- IV. 100 metros de comércio de fogos de artifício, postos de combustível, comércio de gases inflamáveis e/ou combustíveis e, seus respectivos depósitos.
- V. 100 metros de estabelecimentos onde haja depósito ou comércio exclusivo de produtos químicos inflamáveis e/ou líquidos combustíveis.
- VI. 100 metros de estações de metrô ou de trem, rodoviárias ou terminais de transporte público.
- VII. 100 metros de cinemas, teatros e casas de espetáculos.
- VIII. 100 metros de repartições de órgãos públicos.
- IX. 50 metros de rede de alta tensão.
- X. 50 metros de velórios.

§ 1º - A autoridade policial responsável pela concessão da licença, poderá, após criteriosa análise quanto às premissas estabelecidas nos Regulamentos inerentes emanados do Exército Brasileiro e, segundo o regramento desta Resolução, estabelecer distâncias complementares conforme as condicionantes locais, expressamente justificadas pela situação incontestável de risco à vida, à integridade física e ao patrimônio.

§ 2º - As distâncias de afastamento serão aferidas em linha reta a partir do limite da edificação do estabelecimento de venda até o início da linha de construção da edificação descrita nos incisos do caput.

Artigo 15 – Os locais de venda devem possuir obrigatoriamente um responsável técnico, habilitado por entidade representativa de classe, credenciado junto à Divisão de Produtos Controlados da capital.

§ 1º – Todos os funcionários devem possuir o curso de brigada de incêndio (teórica e prática), conforme Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

§ 2º – Devem-se manter no estabelecimento comercial todos os certificados de conclusão dos cursos e treinamentos de que trata o presente artigo.

Artigo 16 - Nos estabelecimentos varejistas, será permitido o comércio dos fogos de artifício 1.4G, os quais deverão, obrigatoriamente, estar acondicionados nas embalagens originais de fábrica, não sendo admitidas vendas a granel e nem a prática de montagem e desmontagem.

§ 1º Os fogos de classe 1.3G, considerados para efeito desta Resolução “de uso profissional”, somente poderão ser armazenados em áreas rurais, devendo o depósito atender as prescrições do Exército Brasileiro (CR ou TR).

§ 2º Fica vedada a estocagem e a comercialização de pólvora, de fogos de artifício a granel ou fogos de classes 1.1G e 1.2G, seja de qualquer natureza, exceto quando houver autorização expressa do Exército Brasileiro e da autoridade policial, observadas as prescrições normativas.

Artigo 17 – Os fogos da classe “A” podem ser vendidos livremente a qualquer pessoa.

Artigo 18 – Os fogos da classe “B” não podem ser vendidos a menores de 16 anos e os das classes “C” e “D” a menores de 18 anos.



Artigo 19 – Os fogos de artifício das classes “C” e “D”, acima de 4 kits de seis tubos de lançamento de até 3 polegadas e/ou acima de quatro girândolas “mini-show” com até 144 tubos de até 1.1/2 polegadas, somente poderão ser vendidos a pessoas maiores de 18 anos, os quais deverão ser orientados sobre a necessidade de obter licença policial e contratar um profissional habilitado para a queima.

Artigo 20 – Classifica-se o comércio varejista em Tipo I, Tipo II e Especial considerando para tanto as características do imóvel, volume de armazenagem e de exposição.

§ 1º - Considera-se Tipo I, o imóvel comercial com área construída até 250m², cujo estoque volumétrico não exceda o máximo de 15 m³ em área de armazenagem limitada a 60 m²;

I – Neste caso a área de exposição limitar-se-á a 5m³, sendo 20% categorias A e B e, 40% categoria C e 40% categoria D.

§ 2º - Considera-se Tipo II, o imóvel comercial com área construída até 500m², cujo estoque volumétrico não exceda o máximo de 30 m³ em área de armazenagem limitada a 100 m²;

I – Neste caso a área de exposição limitar-se-á a 10m³, sendo 20% categorias A e B e, 40% categoria C e 40% categoria D.

§ 3º - Os imóveis comerciais com área construída superior a 500m² obterão licença especial, desde que tenham projeto previamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros e, em seguida, pela Divisão de Produtos Controlados da capital, limitando-se quanto ao volume de estoque, área de armazenagem e volume na área de exposição, na forma do parágrafo e inciso anterior.

Artigo 21 – O enquadramento nas categorias do artigo anterior, será avaliado a pedido do interessado, pela Divisão de Produtos Controlados da capital, por ocasião da concessão da licença e respectiva vistoria, oportunidade em que se verificará, as limitações supra disciplinadas.

§ 1º – A área destinada ao estoque (armazenamento) de fogos de artifício deve atender as características de segurança contra incêndio de acordo com o Artigo 12 deste Regulamento.

§ 2º - Os fogos de artifício devem ser uniformemente distribuídos nos compartimentos de armazenamento.

Artigo 22 - O estoque de fogos de artifício será calculado pela somatória do volume das caixas de embalagens, originais de fábrica (externas), nas quais deverão estar impressas as medidas cúbicas, para facilitar a fiscalização.

Artigo 23 – As edificações destinadas ao comércio atacadista de fogos de artifício e/ou de preparação de peças ou equipamentos utilizados na execução de uma queima pirotécnica serão permitidas somente nas zonas rurais, ficando suas instalações sujeitas à legislação pertinente em vigor, em especial o R-105 do Exército Brasileiro.

§ 1º - Para os estabelecimentos tratados no artigo anterior que montem ou guardem equipamentos de iniciação eletrônica, deverão ser adotadas ainda as distâncias abaixo relacionadas, em extensão ao que dispõe o Reg/T 2 do Exército Brasileiro:

I. 50 metros de redes de alta tensão.

II. 200 metros de estações ferroviárias, de metrô e de portos e aeroportos.

III. 100 metros de rodovias e similares.

§ 2º - Fica proibida a utilização de telefone móvel nestes locais, bem como outros equipamentos que possam gerar ignição involuntária dos artefatos.

§ 3º – A montagem de uma queima com acessório iniciador elétrico acoplado é restrita ao local da apresentação, observado rigorosamente o que dispõe as regulamentações do Exército Brasileiro, em especial os Reg/T 2 e 3, não podendo ser realizada na área destinada ao armazenamento e ao comércio.



Artigo 24 – Não será admitido o comércio varejista nos prédios destinados à montagem e armazenamento de artefatos pirotécnicos.

Artigo 25 – Dentro da área de terreno das empresas de que trata este capítulo, será admitida a redução pela metade de distância, desde que depósitos e oficinas estejam barricados ou entricheirados e, ofereçam condições reais de segurança, conforme prescrições do R-105, com a respectiva vistoria do local e autorização do Exército Brasileiro.

Artigo 26 – A venda dos produtos das classes “C” e “D”, acima de 4 kits de seis tubos de lançamento de até 3 polegadas e/ou acima de quatro girândolas “mini-show” com até 144 tubos de até 1.1/2 polegada, deverá ser lançada no mapa mensal.

Seção V

DA CONCESSÃO E RENOVAÇÃO DE LICENÇA

Artigo 27 – A solicitação de licença para comércio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, endereçada à autoridade policial competente, deverá ser apreciada em 30 dias e, será instruída com os seguintes documentos:

- I. Preenchimento de formulário padrão.
- II. Atestado de antecedentes do requerente e/ou representante legal.
- III. Cópia reprográfica do protocolo da solicitação do Auto de Vistoria do Corpo Bombeiros (AVCB).
- IV. Cópia reprográfica do CNPJ e da Inscrição Estadual atualizados.
- V. Licença de funcionamento para atividade do comércio de fogos de artifício expedida pela prefeitura municipal ou cópia do protocolo do pedido de concessão e a TFE (taxa de fiscalização de estabelecimento) ou similar, com descrição do código do tributo.
- VI. Cópia reprográfica do RG e CPF do proprietário da empresa e do respectivo procurador, quando houver, constituído por procuração pública.
- VII. Cópia reprográfica do contrato social inicial, ou da última alteração contratual consolidada, e, no caso de firma individual, o documento de constituição da empresa.
- VIII. Declaração de responsabilidade firmada pelo proprietário da empresa, ou seu representante legal.
- IX. Cópia do laudo de vistoria anual, com parecer técnico fornecido por profissional legalmente qualificado e credenciado pela Polícia Civil.
- X. 1ª via do comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização de serviços diversos.
- XI. Certificado de Registro do Exército Brasileiro, quando previsto.
- XII. Cópia reprográfica da habilitação da função de Blaster Pirotécnico ou Responsável Técnico.
- XIII. Relação de funcionários capacitados segundo as exigências previstas nesta Resolução.

§ 1º - Satisfeitas as exigências documentais, para concessão ou renovação da licença policial, deverá ser realizada vistoria pela Divisão de Produtos Controlados, na capital, e pelas Delegacias Seccionais de Polícia, nos demais municípios.

§ 2º - Não será concedido alvará para atividades com fogos de artifício e artefatos pirotécnicos para:

- I. Barracas de qualquer espécie.
- II. Lojas de artigos para rituais religiosos em geral.
- III. Estabelecimentos que exerçam atividades com armas, artigos de caça, munições, artigos de camping etc.
- IV. Estabelecimentos que desenvolvam atividades com produtos químicos, exceto fábricas de artigos pirotécnicos, desde que licenciada por todos os órgãos competentes.
- V. Comércio e/ou depósitos de produtos inflamáveis.
- VI. Comércio de artigos exclusivamente escolares.
- VII. Bares, restaurantes, lanchonetes e similares.



VIII. Estabelecimentos que comercializem medicamentos.

IX. Outros estabelecimentos que, após análise criteriosa da autoridade policial, expressamente justificada, seja incompatível com a atividade comercial de fogos de artifício por apresentar incontestável risco à vida, à integridade física, ao meio ambiente ou ao patrimônio.

Artigo 28 – Para requerer renovação do alvará para comércio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, deverá ser apresentado:

- I. Requerimento padrão, firmado pelo responsável legal da empresa ou por representante legal.
- II. Cópia do alvará anterior.
- III. Cópia da alteração contratual, quando houver.
- IV. Cópias do RG, CPF e Atestado de Antecedentes, do sócio responsável, ou procurador da empresa.
- V. Cópia reprográfica do protocolo de solicitação do Auto de Vistoria do Corpo Bombeiros (AVCB).
- VI. Cópia da licença municipal ou TEF (taxa de fiscalização de estabelecimento) ou similar, com descrição do código do tributo.
- VII. Comprovante das exigências previstas no artigo 15.

Artigo 29 – A renovação de alvará depende de aprovação da vistoria policial.

Parágrafo Único – O protocolo da solicitação de renovação de que trata este artigo prorroga a validade da licença até a manifestação conclusiva da autoridade policial.

Seção VI

DO TRANSPORTE

Artigo 30 – O transporte de fogos dependerá da guia de tráfego do Exército Brasileiro, quando exigido.

Artigo 31 – O transporte de material pirotécnico deverá ser realizado de acordo com as Normas pertinentes em vigor, em especial as Resoluções da ANTT.

§ 1º - Em hipótese nenhuma será admitido o transporte de qualquer material pirotécnico no espaço destinado ao condutor e aos passageiros.

§ 2º - Para os materiais pirotécnicos cuja entrega ou retirada seja realizada por fabricante ou comerciante de fogos de artifício e, os classificados como de uso profissional, é obrigatória a utilização de veículo de carga, conduzido por motorista certificado com o MOPP.

§ 3º - Fica vedado o transporte de fogos de artifício e material pirotécnico:

- I. Em conjunto com outros materiais explosivos ou inflamáveis.
- II. Em transportes coletivos.
- III. No mesmo compartimento que seus respectivos iniciadores elétricos.

Seção VII

DA QUEIMA E USO

Artigo 32 – Os fogos de classe “A” poderão ser queimados livremente, exceto nas portas, janelas, terraços, etc. que dêem para a via pública e, nas proximidades de locais destinados ao tratamento médico de internação ou ambulatorial, casa de descanso para idosos.

Artigo 33 – Os fogos de classe “B” não podem ser queimados nas portas e janelas ou terraços que dêem para via pública, locais destinados ao tratamento médico de internação ou ambulatorial, casa de descanso para idosos, estabelecimentos de ensino e, outros locais determinados pelas autoridades policiais, desde que expressamente justificados.

Artigo 34 – A queima de fogos da Classe “C” depende de licença da autoridade competente, com



local e hora previamente designados, nos seguintes casos:

- I. para festa pública seja qual for o local.
- II. nas festas em instituições de ensino ou filantrópicas, apresentações artísticas, eventos similares.

Artigo 35 – A queima e uso de material pirotécnico das classes “C” e “D”, que se enquadrem no artigo 26 da presente Resolução, será considerado espetáculo pirotécnico, dependendo de autorização da autoridade competente e, deverá ser realizado exclusivamente por profissional licenciado e habilitado junto à Divisão de Produtos Controlados do Departamento de Identificação e Registros Diversos.

§ 1º - Os fogos de artifício com iniciação por corrente elétrica deverão ser executados com um afastamento mínimo de:

- I. 50 metros de rede de alta tensão.
- II. 200 metros de ferrovia ou metrô.
- III. 100 metros de rodovias.

§ 2º - É proibido aos operadores portar ou utilizar telefone móvel.

§ 3º - Fica proibido no Estado de São Paulo o comércio varejista de fogos de artifício com calibre interno maior de 2 polegadas, efeito de tiro, exceto quando encomendados para queimas legalmente autorizadas.

§ 4º - Para os demais casos, será aplicada a tabela 2 ou 3 do Reg/T 3 do Exército Brasileiro, observada a ressalva do item 2.2 do mesmo regulamento.

Artigo 36 – Para todos os casos mencionados no artigo anterior, deverá ser observado:

- I. Os cuidados necessários para evitar a perturbação ao sossego público e o respeito ao período de silêncio compreendido entre 22:00h e 06:00h;
- II. As distâncias estipuladas no artigo 14 desta Resolução, além das previstas no Reg/T 3 do Exército Brasileiro.

Artigo 37 – É de responsabilidade exclusiva do blaster pirotécnico encarregado pela queima, aferir se as condições climáticas, inclusive a velocidade do vento, são apropriadas, conforme prevê o Reg/T 3 do Exército Brasileiro, devendo postergar ou cancelar a apresentação em caso de risco.

§ 1º – Nos dias e vésperas das tradicionais festas (como por exemplo: Santo Antonio, São João e São Pedro), a queima poderá se prolongar até as 24 horas, exceto quando em desacordo com as condições expostas no artigo 36 e incisos desta Resolução.

§ 2º - Nas comemorações de Natal e Reveillon, será permitido o show de queima de fogos de artifício até a 01:00h dos dias 25 de dezembro e 01 de janeiro, observado as condições de segurança e respeito social relacionados nesta Resolução.

§ 3º - Casos excepcionais deverão ser analisados pela autoridade policial competente que se manifestará de forma expressa.

Artigo 38 – Antes, durante e após a queima deverão ser observados os critérios estipulados pelo Exército Brasileiro, em especial no Reg/T 3.

Parágrafo Único - A montagem do show deve ser realizada com total segurança para a equipe técnica e, o público, sendo primordial a presença de no mínimo uma pessoa habilitada em combate à incêndio, totalmente equipada com isolamento total da área de execução.

Artigo 39 – Após o término do show, deverão ser tomadas as seguintes providências, coordenadas pelo Blaster Pirotécnico:

- I. proceder uma vistoria rigorosa, em um raio proporcional à distância exigida para bombas maiores (área de queda), com a finalidade de recolher eventuais detritos e o material utilizado.
- II. na ocorrência de falha de fogos de artifício, deverá o operador responsável pela execução do show recolher o produto residual, observando rigorosamente as cautelas regulamentares, guardando-os em suas respectivas embalagens.



Seção VIII

DA LICENÇA PARA ESPETÁCULOS DE PIROTECNIA

Artigo 40 – A solicitação de licença para queima e uso de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, deverá ser endereçada à autoridade policial da Divisão de Produtos Controlados do Departamento de Identificação e Registros Diversos, na capital e, às Delegacias Seccionais de Polícia, nos demais municípios onde será realizado o espetáculo, sendo protocolizada com uma antecedência mínima de três dias e, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

- I. Requerimento padrão em 2 vias.
 - II. Prova documental de vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviços à estabelecimento regular segundo os critérios desta Resolução.
 - III. Cópia da carteira de Blaster Pirotécnico, responsável pelo evento, expedida pela Divisão de Produtos Controlados (DPC - DIRD).
 - IV. Relação dos materiais a serem utilizados na queima.
 - V. Declaração de responsabilidade civil e criminal, pela queima, firmada pelo responsável da queima, contratado para realização do evento.
 - VI. Croqui do local.
 - VII. Comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização de serviços diversos.
 - VIII. Cópia reprográfica do alvará expedido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo.
 - IX. Relação dos componentes da equipe, se houver, acompanhada de cópia reprográfica dos respectivos documentos comprobatórios de participação nos cursos exigidos nesta Resolução.
- § 1º - A falta de qualquer documento acima relacionado será razão suficiente para justificar o indeferimento da solicitação.
- § 2º - Casos excepcionais, desde que justificados, inclusive com juntada de provas documentais, quando houver, serão avaliados pela autoridade policial competente.

Seção IX

DA HABILITAÇÃO PARA BLASTER PIROTÉCNICO

Artigo 41 – A habilitação para Cabo Pirotécnico será concedida somente à pessoa física, maior de 18 anos, residente no Estado de São Paulo, legalmente contratada por empresa licenciada pelos órgãos públicos competentes ou, filiado à associação de classe reconhecida, que preencha os requisitos básicos das legislações vigentes, em especial o Reg/T 3 do Exército Brasileiro, após exame teórico realizado na Divisão de Produtos Controlados do Departamento de Identificação e Registros Diversos.

Artigo 42 – O requerimento, para habilitação como Blaster Pirotécnico, deverá ser dirigido à autoridade policial da Divisão de Produtos Controlados do Departamento de Identificação e Registros Diversos, instruído com os seguintes documentos:

- I. Requerimento padrão em 2 vias.
- II. 02 (duas) fotografias atuais no tamanho 2x2.
- III. Atestado de antecedentes criminais.
- IV. Atestado de saúde emitido no máximo há 3 meses.
- V. Cópia dos certificados de participação em cursos de especialização exigidos na presente Resolução.
- VI. Cópias reprográficas do título de eleitor e RG.
- VII. Cópia reprográfica dos três últimos comprovantes de residência.
- VIII. Comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização de serviços diversos.
- IX. Prova documental de dois anos de exercício em uma das seguintes atividades: produção, ensaios balísticos, projetos ou execuções, relacionadas com produtos dos grupos explosivos, fogos de artifício, ou munições propelidas discriminadas no R-105 do Exército Brasileiro, conforme exigência do Reg/T 3 do Exército Brasileiro.



Artigo 43 – A validade da carteira de habilitação de Blaster Pirotécnico será de 1 ano a contar da data de sua expedição e, a avaliação obrigatória que examinará o conhecimento do candidato sobre práticas funcionais, normas pertinentes em vigor, em especial o Reg/T 3 e o R-105 do Exército Brasileiro (no que couber), além de inovações legais e regulamentares, será realizada a cada 3 (três) anos.

§ 1º - A solicitação de revalidação anual será feita por requerimento padrão em duas vias, acompanhado de:

- I. 02 (duas) fotografias 2x2.
- II. Atestado de antecedentes criminais atualizado.
- III. Original ou cópia da carteira (acompanhada de BO sobre a subtração ou o extravio do documento original).
- IV. Atestado de saúde específico para a função de Blaster Pirotécnico, emitido no máximo há 3 meses.
- V. Cópia reprográfica do comprovante de residência (expedido no máximo há 3 meses).
- VI. 1ª via do comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização de serviços diversos.

Artigo 44 – A revalidação poderá ser requerida até 30 dias antes do vencimento.

Seção X

DA VISTORIA E FISCALIZAÇÃO

Artigo 45 – A autoridade policial competente poderá solicitar apoio técnico de profissional habilitado e qualificado, pertencente à entidade representativa da classe pirotécnica, para:

- I. Vistoria em comércio e fábricas de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos.
- II. Locais de Shows Pirotécnicos.
- III. Destruição de produtos pirotécnicos.

Seção XI

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 46 – A fim de assegurar o fiel cumprimento das normas básicas de segurança nas atividades comerciais reguladas pela presente Resolução, fica terminantemente proibido:

- I. O uso e a venda varejista, à pessoas não habilitadas, de produtos classificados como 1.1G, 1.2G, segundo os critérios desta Resolução – artigo 20.
- II. A venda a varejo de produtos profissionais classificados como 1.3G.
- III. Manipular, adulterar, desmontar, por qualquer meio, fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, excetuando-se as práticas regulamentares necessárias à montagem de queima, feitos por Cabo Pirotécnico habilitado, em hora e local autorizado.
- IV. A comercialização de produtos por unidades (a granel), fora da embalagem original.
- V. Fumar ou permitir que fumem no interior dos estabelecimentos, ficando vedada a presença de cinzeiros, sendo necessária a fixação de placas de 20 x 15 cm, na cor laranja com letras pretas alusivas a presente restrição.
- VI. Permitir a presença de pessoas estranhas nas áreas restritas do estabelecimento, principalmente na área de armazenamento.
- VII. Empregar pessoa que não preencha os requisitos aqui exigidos.
- VIII. Vender, exibir, possuir, entregar, promover, reproduzir, por qualquer forma, produtos que façam alusão a práticas ilegais.
- IX. Estocar produtos químicos ou inflamáveis classificados segundo a IT 03/2011 do Corpo de Bombeiros/SP.
- X. Entregar a direção do estabelecimento à pessoa em desacordo com as exigências aqui regulamentadas.
- XI. Praticar durante a atividade comercial/profissional, conduta considerada ilegal perante legislação em vigor.



- XII. Impedir, sob qualquer pretexto, fiscalização dos agentes dos órgãos públicos competentes.
- XIII. Vender, possuir, entregar, exibir, por qualquer meio, fogos de artifício e artefatos pirotécnicos irregulares ou de origem espúria.
- XIV. Exceder os limites de armazenagem estipulados na presente Resolução.
- XV. Manter em estoque, material em desacordo com os critérios de segurança, inclusive no que se refere às classes.
- XVI. Manter na área de comércio (showroom) fogos de artifício e artefatos pirotécnicos em desacordo com o estipulado.
- XVII. Manter no estabelecimento equipamento destinado a produzir fogo, faísca, calor ou centelha elétrica.
- XVIII. Manter estacionado defronte ao estabelecimento, sem motivo justificado, veículo carregado de material pirotécnico, por tempo superior a 60 minutos.
- XIX. O armazenamento, a venda ou o uso de fogos de artifício que possuam em sua composição produtos químicos proibidos pelo Exército Brasileiro ou por autoridade policial competente.

Artigo 47 – Ficam terminantemente proibidas as seguintes práticas de uso de fogos de artifício:

- I. Fazer ou alimentar fogueira nas ruas ou logradouros públicos.
- II. Colocar bomba nas vias públicas, nas passagens de veículos de carga ou de passageiros.
- III. Atirar bombas de veículos para via pública e sobre as pessoas.
- IV. Queimar fogos de artifício nas sacadas dos edifícios, exceto os de categoria "A".
- V. Estacionar veículo carregado de material pirotécnico, defronte a locais com exigência de distância mínima obrigatória.
- VI. Realização de queima, sob qualquer pretexto, em desacordo com a regulamentação vigente.

Artigo 48 – É proibida a venda de produtos químicos controlados para fins pirotécnicos a quem não tenha licença do Exército Brasileiro e da Polícia Civil, para fabricação ou comércio de matéria-prima, devendo as notas fiscais emitidas conter, obrigatoriamente, o número de registro do comprador ou a data do título ou certificado expedido pelo Exército Brasileiro.

Seção XII

DAS PENALIDADES

Artigo 49 – Para correta apuração e, conseqüente aplicação das sanções cabíveis, sem prejuízo do que dispõe as legislações vigentes, consideram-se faltas as seguintes condutas:

§1º - Constituem faltas leves, punidas com advertência até o total de três, no período de seis meses, as seguintes condutas:

- I. Apresentar falta de ordem, limpeza e separação adequada dos produtos.
- II. Deixar de proceder à renovação ou o pedido de baixa da respectiva licença e/ou vistoria.
- III. Deixar de encaminhar o relatório de queima.
- IV. Deixar de disponibilizar o livro de visita de autoridades.
- V. Deixar de comunicar à autoridade policial da Divisão de Produtos Controlados (DPC - DIRD), na capital e, às Delegacias Seccionais de Polícia dos demais municípios, incidentes ocorridos no estabelecimento de interesse policial.
- VI. Não fixar em local visível: avisos de advertência e/ou proibição, lista de telefones úteis e, quadro com imagens e instruções de uso dos fogos de artifício.
- VII. Faltar injustificadamente a exame pré-agendado.

§ 2º - Constituem faltas médias punidas com a suspensão temporária de 3 meses, aplicada em dobro na reincidência e multa de 50 UFESP:

- I. Não enviar os mapas no prazo estipulado.
- II. Não preencher e remeter à autoridade competente, cópia do formulário padrão nos casos previstos nesta Resolução.
- III. Não manter uma pessoa habilitada como responsável técnico no estabelecimento durante a



atividade comercial.

IV. Manter trabalhando na atividade comercial, pessoas sem o preparo exigido na presente Resolução.

V. Permitir a presença de pessoas estranhas na área reservada à atividade comercial e armazenamento.

VI. Não utilização de EPI, quando necessário.

VII. Manter equipamento destinado a produzir fogo, faísca, calor ou centelha elétrica.

VIII. Dificultar, por qualquer meio, a fiscalização dos órgãos públicos competentes.

IX. Não realizar os procedimentos necessários para recolhimento, limpeza e retirada do material pós-show.

X. Substituir o Cabo Pirotécnico responsável pela queima sem prévia comunicação à autoridade policial ou, no justificado impedimento tempestivo, em tempo hábil possível.

XI. Não adotarem as medidas de segurança contra incêndio descritas no Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros nº 30.

XII. Exibir ou comercializar, por qualquer forma, objetos incompatíveis com a atividade comercial de fogos de artifício.

§ 3º - Constituem faltas graves, punidas com a cassação do alvará e multa de 100 UFESP:

I. Não permitir a fiscalização dos órgãos públicos.

II. Agir de má-fé para fugir das obrigações contidas nesta Resolução e demais legislações.

III. Permitir a presença de menores e/ou pessoas incapazes na área reservada ao comércio e/ou ao armazenamento.

IV. Omitir dados em registros obrigatórios.

V. Fumar nas dependências do estabelecimento ou permitir que o façam.

VI. Comercializar fogos de artifício fora dos padrões autorizados.

VII. Ultrapassar o limite de armazenamento estipulado na presente Resolução.

VIII. Estocar produtos inflamáveis não permitidos.

IX. Manter veículo, carregado com produtos pirotécnicos, estacionado conforme as restrições previstas nesta Resolução.

X. Praticar durante a atividade comercial/profissional, ou por meio dela conduta considerada ilegal perante as legislações vigentes.

XI. Comercializar produtos a granel.

XII. Manipular ou de qualquer forma adulterar características originais de embalagem ou da unidade pirotécnica.

XIII. Ter estoque de fogos de artifício fora da área autorizada.

XIV. Não providenciar a retirada de material apreendido, do qual é proprietário, no prazo previsto após notificação da autoridade judiciária ou policial competente.

Seção XIII

DA APREENSÃO

Artigo 50 – Será apreendido e recolhido qualquer material pirotécnico encontrado:

I. Nos estabelecimentos licenciados desde que não estejam autorizados ao comércio.

II. Em ponto de venda irregular.

III. Armazenado em local impróprio.

Artigo 51 - O material apreendido ficará guardado pelo prazo de 45 dias, aguardando as providências necessárias do proprietário para a respectiva devolução.

§ 1º - Poderá a autoridade policial, por motivos de segurança, depositar o material pirotécnico apreendido à representante de empresa pertencente ao ramo de fogos de artifício, desde que esteja legalizado e possua local adequado ao recolhimento.

§ 2º - O material pirotécnico apreendido, que seja terminantemente proibido ao comércio ou, que, seja periciado e condenado ao uso pelo alto grau de risco que oferece, será imediatamente destruído, de acordo com os critérios regulamentares para este fim.



§ 3º - Se, após ser notificado por três vezes pela autoridade competente, o material regular apreendido não for retirado, será providenciada sua destruição.

§ 4º - A destruição deverá ser requerida pela autoridade policial competente e, será feita por pessoal qualificado, em locais limpos, distantes de habitações de acordo com o que dispõe o regulamento do Exército Brasileiro, acompanhada de profissional técnico habilitado, o qual assinará um laudo de destruição em conjunto com um agente público que tenha acompanhado toda a execução, sendo recomendada a combustão como melhor forma de destruição.

Artigo 52 – Nos casos de apreensão e aplicação de penalidades, caberá apresentação de defesa escrita endereçada ao Delegado de Polícia imediatamente superior à autoridade policial responsável pelo feito, no prazo de 10 dias, a contar da data de ciência do responsável.

Seção XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 53 – As autoridades policiais prestarão aos interessados informações sobre as formalidades a serem observadas para obtenção de licença relativa à instalação e funcionamento, de fábricas e depósitos e regularização do comércio, transporte, habilitação e queima ou uso de fogos.

Artigo 54 – As sanções administrativas disciplinadas nesta Resolução não prejudicam outras sanções previstas nas demais legislações.

Artigo 55 – A competência para a fiscalização regulada nesta Resolução fica ao encargo da:
I. Polícia Civil do Estado de São Paulo, por meio da Divisão de Produtos Controlados do Departamento de Identificação e Registros Diversos (DPC - DIRD), na capital, auxiliada pelas Delegacias Seccionais de Polícia nos demais municípios;
II. Polícia Militar do Estado de São Paulo, por meio do Corpo de Bombeiros.

§ Único – As Instituições acima assinaladas atuarão dentro dos limites de suas respectivas atribuições.

Artigo 56 – Esta Resolução entrará em vigor 90 dias após sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução SSP nº 65, de 11 de maio de 1993 e a Resolução SSP nº 121, de 9 de junho de 1995.

0 Comentário(s)



Navegue pelos artigos

RESOLUÇÃO SSP-147 DE 5 DE SETEMBRO DE 2011 RESOLUÇÃO SSP-155 DE 19 DE SETEMBRO DE 2011



O conteúdo deste site está licenciado sob (This work is licensed under a) **Creative Commons Atribuição-No Derivative Works 3.0 Brasil License**.
Permitida a reprodução, apenas se citadas a fonte e autoria



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



DECRETO-LEI Nº 4.238, DE 8 DE ABRIL DE 1942.

Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Decreta:

Art. 1º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nas condições estabelecidas neste decreto-lei.

Art. 2º Os fogos a que se refere o artigo anterior são os que ficam classificados do seguinte modo:

Classe A, que incluirá:

1º os fogos de vista, sem estampido;

2º os fogos de estampido, desde que não contenham mais de 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça.

Classe B, que incluirá:

1º os fogos de estampido com 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora no máximo;

2º os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba;

3º os chamados "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outras equiparáveis.

Classe C, que incluirá:

1º os fogos de estampido, contendo mais de 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora;

2º os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora.

Classe D, que incluirá:

1º os fogos de estampido, com mais de 2,50 (duas gramas e cinquenta centigramas) de pólvora;

2º os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 8 (oito) gramas de pólvora;

3º as baterias;

4º os morteiros com tubos de ferro;

5º os demais fogos de artificios.

Art. 3º As fábricas de fogos só serão permitidas nas zonas rurais, ficando suas instalações subordinadas ao estabelecido pelos regulamentos do Ministério da Guerra.

§ 1º As fábricas serão instaladas em prédio ou prédios isolados e distantes de qualquer residência, dependendo os projetos respectivos de aprovação das autoridades competentes.

§ 2º No prédio ou nos prédios a que se refere o parágrafo anterior não será permitida a venda de fogos, a varejo.



§ 3º O funcionamento das fábricas de fogos só será permitido mediante responsabilidade de profissional diplomado ou prático de competência oficializada.

Art. 4º Os fogos incluídos na classe A podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, e sua queima é livre, exceto nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública.

~~Art. 5º Os fogos incluídos na classe B podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, sendo sua queima proibida nos seguintes lugares:~~

- ~~a) nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública e na própria pública;~~
~~b) nas proximidades dos hospitais, estabelecimentos de ensino e outros locais determinados pelas autoridades policiais.~~

Art. 5º Os fogos incluídos na classe B não podem ser vendidos a menores de 16 (dezesesseis) anos e sua queima é proibida nos seguintes locais: (Redação dada pela Lei nº 6.429, de 1977)

- a) nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública e na própria via pública;
- b) nas proximidades dos hospitais, estabelecimentos de ensino e outros ter a seguinte redação:

Art. 6º Os fogos incluídos na classe C não podem ser vendidos a menores de 18 anos e sua queima depende de licença da autoridade competente, com hora e local previamente designados, nos seguintes casos:

- a) para festa pública, seja qual for o local;
- b) dentro do perímetro urbano, seja qual for o objetivo.

Art. 7º Os fogos incluídos na classe D não podem ser vendidos a menores de 18 anos e, em qualquer hipótese, só podem ser queimados com licença prévia autoridade competente.

Art. 8º É proibido fabricar, comerciar e queimar balões, bem assim todos os fogos em cuja composição tenha sido empregada a dinamite ou qualquer de seus similares.

~~Art. 9º Os infratores das disposições deste decreto-lei serão punidos, a juízo das autoridades, de acordo com as disposições desta lei, com multas de 200\$0 a 2.000\$0 e do dobro na reincidência.~~

~~Parágrafo único. As multas não eximem os infratores das sanções penais que couberem; em caso de acidentes pessoais e materiais.~~

Art. 9º Os infratores das disposições deste Decreto-lei estarão sujeitos a multas variáveis de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros), atualizadas monetariamente na forma da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, as quais, na reincidência, serão aplicadas em dobro. (Redação dada pela Lei nº 6.429, de 1977)

Parágrafo único. As multas não eximem os infratores das sanções penais que couberem, em caso de acidentes pessoais e materiais. (Redação dada pela Lei nº 6.429, de 1977)

Art. 10. Nenhuma casa comercial ou particular poderá expor à venda, a varejo ou por atacado, os produtos constantes do presente decreto-lei, sem licença prévia da autoridade policial competente, de acordo com instruções que serão baixadas pelos chefes das Polícias do Distrito Federal e dos Estados.

Parágrafo único. Os fogos das classes A, B e C só poderão ser expostos à venda devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seu efeito e de seu manejo e onde estejam discriminadas sua denominação usual, sua ela classificação e sua procedência.

Art. 11. Compete a fiscalização deste decreto-lei as autoridades policiais.

Art. 12. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

Getúlio Vargas

Vasco T. Leitão da Cunha.
Eurico G. Dutra.
A. de Souza Costa.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.4.1942





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



49

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0150250-94.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, SAMUEL JUNIOR, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, MÁRCIO BÁRTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI.

São Paulo, 13 de novembro de 2013.

ENIO ZULIANI
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO Nº: 27099

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 0150250-94.2013.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR[S]: PREFEITO MUNICIPAL DE CATANDUVA

RÉU [S]: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que proibiu o uso de fogos de artifício e shows pirotécnicos em eventos sociais, festas e acontecimentos promovidos pelo Poder Público – Vício de iniciativa - Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º, da Constituição Estadual) – Ingerência na competência do Executivo, interferindo em questões atinentes à administração pública – Ação procedente.

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, que assinou a inicial, contra a lei complementar nº 661, de 26 de junho de 2013, que *“proibiu o uso de fogos de artifícios e shows pirotécnicos em eventos sócias realizados pelo Poder Público Municipal e dá outras providências”*.

O Prefeito aduz que o diploma legal atacado padece de vício de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que a competência para legislar sobre matéria referente à Administração Municipal é do Chefe do Executivo (art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo), sustentando, também, grave violação ao princípio da separação dos poderes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



A liminar foi concedida às fls. 23. Informações da Câmara Municipal às fls. 34/37. A Procuradoria do Estado deixou de se manifestar alegando ausência de interesse na defesa do ato impugnado [fls. 86/88]. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 90/94.

É o relatório.

A ação tem como objeto a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 661/2013, do Município de Catanduva, de autoria do vereador Nilton Cândido, que proibiu o uso de fogos de artifício e shows pirotécnicos em eventos sociais realizados pelo Poder Público, nos seguintes termos:

"LEI COMPLEMENTAR Nº 661 DE 26 DE JUNHO DE 2013".

Proíbe o uso de fogos de artifícios e shows pirotécnicos em eventos sociais realizados pelo Poder Público Municipal, e dá outras providências.

Art. 1º - É vedado o uso de fogos e artifício e shows pirotécnicos, em quaisquer eventos sociais, festas e acontecimentos promovidos pelo poder público municipal.

§ 1º - A vedação prevista no caput se aplica também em relação aos eventos, festas e acontecimentos que recebem subvenção do poder público.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Não obstante a iniciativa parlamentar revele preocupação com a segurança da população, tendo em vista que o manuseio e a guarda de fogos de artifício requer pessoas com capacitação para tanto e quiçá, com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



dinheiro público gasto, a lei criada apresenta inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, que impede a sua subsistência.

Este vício se configura sempre que uma lei ou um ato normativo achar-se em desconformidade com o texto constitucional, no tocante às regras que disciplinam o devido processo legislativo – tanto em relação à competência para a deflagração da atividade legiferante (inconstitucionalidade formal subjetiva ou orgânica), tendo em vista que o Estado e o Município devem seguir, por simetria, os princípios da Constituição Federal (artigos 144 e 111, da Constituição Estadual), incluindo-se a repartição de competências administrativas e legislativas decorrentes do pacto federativo, quanto no que concerne ao procedimento fixado para a elaboração, alteração ou substituição das espécies legais (inconstitucionalidade formal objetiva ou propriamente dita).

A matéria em questão tem cunho administrativo, sendo que a direção da administração municipal é incumbência exclusiva do próprio Executivo do Município, simetricamente ao que dispõem o art. 47, II, da Constituição Estadual e o art. 84, II, da Constituição Federal. Pode-se ainda invocar, pelo princípio da simetria, o art. 61, da Constituição Federal e os arts. 24, § 2º, I e II, da Constituição Estadual, referentes à competência do Chefe do Executivo para legislar sobre a organização administrativa do ente governado. Assim, há clara ingerência na gestão municipal, de modo que está configurada a violação ao princípio da separação de Poderes, reconhecido nos arts. 5º e 144, da Constituição Estadual.

Esclarece-se, ademais, que o uso de fogos de artifício e shows pirotécnicos abrilhantam as festas e os eventos promovidos pelo Poder Público, quando realizados com segurança e a organização que os referidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



atos requerem, bem como em relação às empresas contratadas. Cita-se, como exemplo, o réveillon do Rio de Janeiro, o que confirma a correção da decisão no sentido de não ser possível que um vereador legislasse de maneira proibitiva, acabando com uma tradição que embeleza a passagem do ano e atende aos desejos da população.

Este Órgão Especial já se manifestou em casos semelhantes [vício de iniciativa por ingerência na gestão municipal], como se observa das ementas abaixo transcritas:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município do Guarujá - Lei Municipal nº 3.974/2012 que institui a realização semestral nas escolas localizadas no município de Guarujá, de palestras para conscientização sobre gravidez precoce e doenças sexualmente transmissíveis, e dá outras providências - Liminar concedida - Ato de gestão, competência privativa do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Princípio de separação dos poderes - Violação aos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade decretada" (Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 0020848-57-2013.8.26.0000, Des. Samuel Junior, j. em 26.06.2013).

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei de iniciativa da Câmara Municipal do Município de Araraquara nº 7.444, de 15 de abril de 2011, a qual "dispõe sobre o tombamento da fachada externa da edificação referente ao imóvel localizado na Avenida Sete de Setembro, nº 1.142 antigo Cine Coral e dá outras providências" - Inadmissibilidade - Tema relativo a atos de gestão - Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo - Vedação - arts. 5º, § 2º, 47, II, XIV, 25 e 144, todos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Constituição Paulista - Incidente julgado procedente. Deve ser julgada procedente a arguição de inconstitucionalidade de lei municipal que abriga matéria de competência privativa do Executivo, pelo vício de iniciativa e por afrontar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes" (Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 0031652-84-2013.8.26.0000, Des. Luis Ganzerla, j. em 05.06.2013).

Ante ao exposto, julgo a ação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 661, de 26 de junho de 2013, do Município de Catanduva.

ÊNIO SANTARELLI ZULIANI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



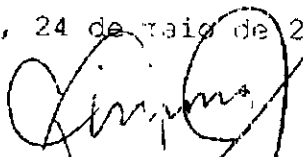
01022197

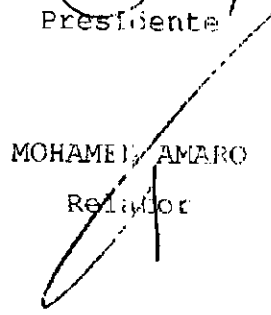
Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº
126.639.0/5-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é
requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, sendo
requeridos PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS
e OUTRO:

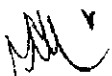
ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de
Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime,
julgar procedente a ação, de conformidade com o
relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores
CELSO LIMONGI (Presidente), JOSÉ CARDINALE, DENSER DE
SÁ, RUY CAMILO, PASSOS DE FREITAS, ROBERTO STUCCHI,
MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, LAERTE
NORDI, SOUSA LIMA, CANGUÇU DE ALMEIDA, DEBATIN CARDOSO,
MARCUS ANDRADE, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, ALOÍSIO DE
TOLEDO CÉSAR, CARLOS STROPPIA, CORRÊA VIANNA, RALPHO
OLIVEIRA, BITTENCOURT RODRIGUES, MARCONDES MACHADO,
CARLOS EDUARDO DE CARVALHO MAURICIO VIDIGAL e LAERTE
SAMPAIO.

São Paulo, 24 de maio de 2006.


CELSO LIMONGI
Presidente


MOHAMED AMARO
Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ADIn n. 126.639-0/5-00

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS

TJ – Órgão Especial

(Voto 20.678)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DA LEI N. 6.018, DE 25 DE MAIO DE 2004, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INCLUI DISPOSITIVOS NA LEI N. 3.573/90 – CÓDIGO DE POSTURAS, NO QUE CONCERNE AO COMÉRCIO AMBULANTE EM CRUZAMENTOS SINALIZADOS COM SEMÁFOROS, CUJO VETO, REJEITADO PELA CÂMARA.

MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO COMPETENTE.

– Violação direta do princípio constitucional da iniciativa legislativa.

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES.

– Interferindo em atividade tipicamente administrativa, e com evidente invasão de atribuição reservada ao Poder Executivo, a hostilizada lei arrosta com o princípio da independência e harmonia dos Poderes, instituído pelo artigo 5º da Constituição do Estado.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 6.018, DE 25 DE MAIO DE 2004, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, POR AFRONTA AO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Ação procedente.

I – Trata-se de ação de direta de inconstitucionalidade intentada pelo Prefeito do Município de Guarulhos, objetivando, por ofensa aos artigos 5º e 144 da Constituição Estadual, a desconstituição da Lei n. 6.018, de 25 de maio de 2004, do Município de Guarulhos (fl. 27), de iniciativa parlamentar, que inclui dispositivos na Lei n. 3.573/90 – Código de Posturas, no que concerne ao comércio ambulante em cruzamentos sinalizados com semáforos, cujo veto, rejeitado pela Câmara (fls. 2/11).

Deferiu-se a liminar (fls. 29/32).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Em suas informações, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos ressaltou a inexistência de afronta à separação e harmonia dos poderes, posto que a iniciativa, na espécie, não é exclusiva do Chefe do Executivo, haja vista que não cria novas atribuições aos órgãos da administração pública municipal. Demais, "a obrigação imposta pela referida lei não tem o condão de ir de encontro ao sistema jurídico, uma vez que tem por escopo apenas regulamentar o comércio ambulante nos cruzamentos com semáforo. A referida lei aproveita toda a estrutura já existente, assim como os servidores" (fls. 48/50).

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado, citado, manifestou desinteresse no deslinde da ação (fls. 56/57).

E o respeitável parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça é pela procedência da ação (fls. 59/69).

Este, em síntese, o relatório.

2 – No ordenamento político-administrativo brasileiro, a administração, ou melhor, o Governo do Município, é de funções divididas, cabendo as legislativas à Câmara e as executivas ao Chefe do Executivo, sem qualquer vinculação deste àquela ou daquela a este.

Assim é porque, por força do princípio da independência e harmonia dos Poderes, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, ou, no caso do Município, a Câmara de Vereadores e o Chefe do Executivo têm funções específicas e separadas, embora atuem conjuntamente na prática de alguns atos e, em certos casos, colaborem para a formação de um mesmo ato, como ocorre com a lei, ato complexo que, para o seu aperfeiçoamento, tramita pela Câmara e pela Prefeitura.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Mas, a regra constitucional impõe a privatividade de atos próprios da Câmara (Legislativo) e do Chefe do Executivo e a indelegabilidade de funções de um a outro, ressalvadas as exceções expressamente previstas na Constituição.

Segue-se, pois, que a Câmara não pode delegar funções ao Chefe do Executivo, nem receber delegações deste (Const. Est., art. 5º, § 1º), posto que as respectivas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis. Assim, como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias (HELY LOPES MEIRELLES, *in* ESTUDOS E PARECERES DE DIREITO PÚBLICO, Vol. VIII, ed. RT, 1984, pág. 23).

Portanto, atuando com caráter genérico e abstrato, a Câmara Municipal exerce funções, dentre elas, a legislativa e a fiscalizadora, reputadas, inquestionavelmente, primordiais. E, nessas funções, não se enquadra a alteração na atividade administrativa do Poder Executivo Municipal, a exemplo do que sucede na espécie dos autos, posto que a questionada Lei incluiu dispositivos no Código de Posturas – Lei 3.573/90: a) com a permissão do comércio ambulante em cruzamentos sinalizados com semáforos (art. 315-A); b) atribuição, à Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Abastecimento – SICA, da competência para expedir a respectiva licença (art. 315-A); c) determinações, à aludida Secretaria, de expedir relação de produtos que podem ser comercializados, determinar o horário de exercício da atividade, definir o número de ambulantes em cada cruzamento etc. (art. 315-B); d) proibição de concessão de licença a menores de dezoito anos (art. 315-C); e) obrigação, aos ambulantes autorizados, de usar e adquirir o uniforme estabelecido pela SICA, bem como portar identificação contendo foto, nome e número da licença (art. 315-D).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

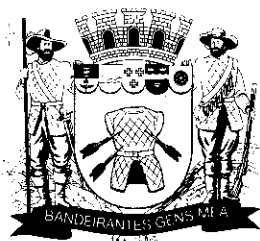


Pelo que se depreende, a questionada lei permitiu e disciplinou uma modalidade de comércio ambulante, atribuiu competência e obrigações a determinada Secretaria, bem como impôs restrição de idade e deveres aos interessados na referida licença.

Segue-se, pois, que interferindo em atividade tipicamente administrativa, e com evidente invasão de atribuição reservada ao Poder Executivo, a hostilizada lei arrosta com o princípio da independência e harmonia dos Poderes (Const. Est., art. 5º).

Posto isto, ante violação direta do princípio constitucional da iniciativa legislativa, julga-se procedente a ação, e, destarte, restando desconstituída, por inconstitucionalidade, a Lei n. 6.018, de 25 de maio de 2004, do Município de Guarulhos, determinando-se as medidas necessárias à suspensão de sua eficácia.

Mohamed Amaro
Desembargador Relator



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao
Projeto de Lei nº 0009/2.014
Processo nº 00010/2.014

APROVADO
Sala das Sessões, em 14/07/2015
2.º Secretário

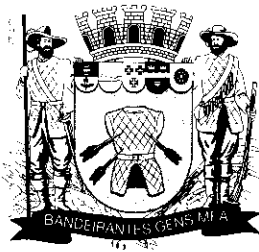
MOG 0342 27FEV15 17:32

Em análise o Projeto de Lei sob referência, de autoria da Nobre Vereadora Ana Karina Rodrigues Pirillo, dispondo sobre a alteração da Lei Municipal nº 6.562/2.011, para proibir o manuseio, a queima e a soltura de fogos de artifícios.

Na justificativa a Nobre Par, autora da proposta, esclarece os motivos que deram ensejo à iniciativa, no intuito de preservar a saúde de pessoas e o bem estar animal. Dispõe o Projeto proibição do manuseio, queima e soltura de fogos de artifícios, excetuando o disposto no artigo 61, inciso IX, da Lei Municipal nº 6.562/2.011, bem como proíbe em ambientes fechados a apresentação e utilização de show pirotécnico ou elementos de pirotecnia.

A Assessoria Jurídica desta Casa emitiu parecer consignando haver vício de iniciativa, por tratar de matéria cuja iniciativa é do Chefe do Executivo, ferindo, portanto, dispositivo da Carta Magna, especificamente, o art. 61, §1º, inciso II, letra "a", combinado com o artigo 84, inciso VI.

Finalmente a Assessoria Jurídica menciona e anexa julgados de casos análogos em que foram declaradas inconstitucionais leis municipais que dispunham sobre o tema.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo




Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br


Do ponto de vista desta Comissão, no que refere-se à Justiça e Redação, há reparos que merecem ser salientados, independentemente do parecer da Assessoria Jurídica, nos seguintes artigos.

Os artigos 1º e 2º, do Projeto de Lei em discussão, acrescentam, respectivamente, aos artigos 58 e 59, da Lei nº 6.562/11, o §1º aos artigos, entretanto nos referidos artigos 58 e 59, não há outros parágrafos, razão pela qual, não pode ser parágrafo primeiro (§1º), mas "parágrafo único".

Por entendermos, também, no âmbito desta Comissão, haver obstáculo impeditivo de vício de iniciativa que, apesar de não haver vinculação do parecer da Assessoria Jurídica, deve ser observado pois, o macula, impedindo sua normal tramitação, por consequência, opinamos pela sua **rejeição** em vista do apontado vício.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 25 de fevereiro de 2015.


JULIANO JUN ABE
Presidente


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Relator

PERICLES RAMALHO BAUAB
Membro